

CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Especial – 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Catálogo na publicação (CIP)

R585i

Rio Grande do Norte. Tribunal de Contas.
Informativo de Jurisprudência. - Edição especial 2021/ Tribunal
de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. - Natal/RN: Tribunal
de Contas do Estado do RN, 2021.
85 p.: color.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas do Estado do Rio
Grande do Norte. II. Título.

CDU 34(813.2)

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária Documentalista
CRB 15 n° 780

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL 2021

(art. 5º, §5º, Res. 09/2017 - TCE)

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2021.

SUMÁRIO

PLENO	14
Acumulação Ilícita Cargos públicos Hipóteses constitucionais Rol taxativo Compatibilidade de horários Insuficiência Aplicação de multa ao gestor.	14
Consulta Lei Federal nº 13.303/2016 Licitação Dispensa Adiantamento de despesa Estatal independente.	14
Análise da legalidade de ato de admissão de pessoal Concurso público para provimento de cargo efetivo Ausência de má-fé, fraude ou apuração de inconstitucionalidade flagrante Processo que tramita na Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, contados do seu protocolo Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral no STF Aplicação aos atos de admissão Registro tácito.	16
Análise da legalidade de ato de aposentadoria Ingresso posterior ao advento da CF/88 sem concurso público Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS Irregularidade no ato aposentador, na apostila de cálculos e na implantação dos proventos Prejudicado o reconhecimento dessas irregularidades, ante o acolhimento da anterior Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria Denegação do registro do ato Determinação para, após a cessação da aposentadoria da interessada, proceder-se à desaverbação do período contributivo ao INSS, para requerê-la junto ao INSS, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS.	17
Controle Externo Procedimento de Fiscalização Contratação Emergencial para Ampliação de leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente o Coronavírus (Covid-19) Superveniente constatação do custeio da despesa com recursos federais decorrentes de transferência fundo a fundo, via Sus Incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, a teor do Art. 71, VI, da CF/88 Remessa de cópia integral do processo ao TCU Comunicação aos órgãos Ministeriais subscritores do TAC que originou o Contrato Arquivamento dos autos.	18

Processo de Levantamento | Obras públicas paralisadas e inacabadas | Desrespeito ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Sistema de controle, transição de mandatos e Lei de Diretrizes Orçamentárias que devem considerar os empreendimentos inconclusos. 19

Pedido de Reconsideração | Omissão quanto ao envio de dados ao SIAI – DP | Conversão da omissão em atraso | O atraso injustificado no envio dos dados ao Tribunal é fato de constatação objetiva que impõe a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial | Conhecimento e provimento parcial do recurso | Redução do valor da multa para o correspondente a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, f do RITCE/RN, para cada relatório atrasado. 20

Recurso | Pedido de Reconsideração | Contratação sem licitação | Serviços efetivamente prestados | Multa | Ressarcimento ao erário | Impossibilidade. 21

Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Implemento da idade limite para permanência no serviço público | Preenchimento dos requisitos necessários para inativação com base na regra do direito adquirido prescrita no artigo, 6º, da EC 41/2003 | Aposentadoria Voluntária | Viabilidade de concessão com fulcro no fundamento mais vantajoso para a parte interessada | Vedação à aplicação de regime híbrido | Divergência do Corpo Técnico e do MPC quanto aos efeitos do ato aposentador | Registro do ato. 21

Revisão de Consultas | Conhecimento e deferimento conforme requerido, com adoção das novas redações propostas pelo Ministério Público de Contas para adequação às recentes alterações na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal | Modulação dos efeitos para aplicação somente a partir do exercício de 2021. 22

Recurso | Pedido de Reconsideração | Ausência de impugnação específica dos fatos e fundamentos | Desrespeito ao princípio da dialeticidade | Não conhecimento. 23

Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Art. 71, inc. III, da CF/88 | Aposentadoria de Servidor Público | Regime Próprio de Previdência | Admissão anteriormente em regime celetista | Impossibilidade de manutenção, sem lei autorizativa, de gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fazem parte | Constatação de Improriedades que comprometem a legalidade da concessão | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa, nos termos do art. 107, inc. II, alínea “e”, da LC nº 464/2012. 23

Consulta | Consulta sobre a possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos originários, com nomeação somente a partir de 2022 | A lei complementar n.º 173/2020 comporta exceção somente para provimento de cargos abertos através de vacância | Impossibilidade de deflagração de concurso público para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LCF nº 173/2020. 24

Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para a posse de candidatos nomeados em razão da ocorrência de motivo de força maior | Possibilidade, quando evidenciado o nexo de causalidade entre o fato causador do óbice e a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo candidato -

ausência de culpa do interessado e, notadamente, em razão de fato da própria Administração Pública. 24

Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de doação de imóvel pelo Município à Câmara para instalação de sede própria do Poder Legislativo | Impossibilidade | Inexistência de personalidade jurídica própria da Câmara de Vereadores, não podendo ser destinatária de doações patrimoniais pelo Município que integra na condição de órgão independente e autônomo | Possibilidade de afetação de bem como de uso especial para essa finalidade, nos termos do art. 99, II, do Código Civil Brasileiro. 25

Ato de pessoal sujeito a Registro | Aposentadoria de servidor público estadual | Decisão denegatória com determinação de correções | Exclusão de parcelas pagas indevidamente | Omissão do órgão previdenciário, observada reiteradamente em diversos outros processos similares | Multa diária já fixada na decisão | Inteligência dos arts. 65 e 101 da LCE nº 464/2012 e arts. 313 e 314 do RITCE/RN | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, determinação de procedimento fiscalizatório de caráter amplo para levantamento do dano ao erário e Responsabilização pelo ressarcimento | Remessa da decisão aos relatores das contas de governo estadual 2020 e 2021 | Representação ao Ministério Público do Estado e ciência ao Conselho Estadual de Previdência Social, à Exma. Sra. Governadora do Estado e à Controladoria Geral do Estado. 26

Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Conversão de licença prêmio não usufruída em pecúnia | Possibilidade, desde que previamente regulamentadas as condições | Verba de caráter indenizatório que não está sujeita ao teto constitucional e à incidência de imposto de renda. 28

Consulta | Abono de Permanência | Base de cálculo | Terço constitucional de férias | Caráter Transitório | Não composição. 29

Controle Externo | Representação | Sociedade de Economia Mista | Descumprimento da Lei nº 13.303/2016 | Publicação extemporânea do Regulamento de licitações e contratos | Ausência das minutas-padrão de contratos e editais | Circunstâncias fáticas que afastam a aplicação de multa | Imposição de obrigação de fazer, para publicação das minutas padrão | Realização de dispensas de licitação com base na Lei das Estatais, antes da publicação do regulamento interno de licitações e contratos | Reconhecimento de dificuldade do gestor que afasta a imposição de multa | Diretores da Estatal que não cumpriram o requisito de formação acadêmica Adoção de medida cautelar para regularização da diretoria | Expedição de recomendação à CONTROL. 29

Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Vigência | Novas licitações | Aplicação parcial do novo regime | Impossibilidade. 31

Auditoria Operacional | Caráter colaborativo | Recomendações | Fixação de prazo para apresentar Plano de Ação | Possibilidade. 31

Consulta | Concessão de gratificação natalina para agentes políticos e cargos de provimento em comissão | Não conhecimento em relação às respostas proferidas em processos anteriores | Possibilidade de implantação do benefício no mesmo exercício em que editada a lei de concessão | Conhecimento | Consulta que se responde positivamente, desde que não haja

aumento do subsídio para os agentes políticos e na observância das normas constitucionais e de responsabilidade fiscal aplicáveis. 32

Consulta | Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência | Omissão na norma local acerca dos requisitos para concessão | Solução integrativa através da interpretação analógica da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e de toda a legislação aplicável ao RGPS, sendo devida a compensação previdenciária. 33

Voto vista | Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento parcial do Recurso | Reconhecimento da boa-fé dos agentes políticos que não participaram da aprovação da norma que fixou subsídios de forma irregular | Afastamento do dever de ressarcimento ao Erário por parte dos novos vereadores eleitos | Citação das partes em momento posterior às despesasquestionadas | Impossibilidade de afastamento da má-fé em relação aos vereadores reeleitos. 33

Voto vista | Pedido de Revisão fundamentado na apresentação de documentos novos | Omissão do dever de prestar contas e revelia como fundamentos da condenação que se deseja revisar | Não apresentação de Recurso | Caso que não se adequa aos requisitos do Pedido Revisional | Não conhecimento. 35

Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Estatuto das Estatais | Procedimentos de Licitação. 36

1º CÂMARA 39

Representação | Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores | Repasse | Omissão do Poder Público | Ato Ilegítimo | Deferimento de Medida Cautelar para garantir o imediato pagamento. 39

Irregularidades | FUNDEB | Responsabilidade do gestor municipal | Matéria que integra a competência do TCE. 39

Inspeção Ordinária | Irregularidades materiais que configuram falhas insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa em caráter incidental e sem força de coisa julgada | Imprescritibilidade da pretensão de condenação a ressarcimento ao erário | Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 de Repercussão Geral | Desaprovação da matéria com ressarcimento ao erário | Emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. 39

Representação | Regime Próprio de Previdência | Lei municipal que dispôs sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais | Afronta ao art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento | Controle de atos municipais | Súmula Vinculante nº 10 do STF | Adequação à Lei Nacional | Concessão de tutela provisória de urgência. 41

LC nº 173/20 – PFEC | Aumento de Subsídios | Efeitos financeiros a partir de 2022 | Obediência aos demais requisitos legais e constitucionais | Possibilidade. 42

Contratações temporárias | Habitualidade | Natureza permanente | Irregularidade Continuada | Ato doloso de Improbidade | Inclusão na lista para a Justiça Eleitoral. 42

Gestão Fiscal | Publicação incompleta do RGF | Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal | Previsão de imposição de sanções em lei e Resolução, pela inobservância das condições previstas em Lei para a publicação do RGF | Inteligência do art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000 | Aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo | Situação que não configura mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Não incidência da Súmula nº 29 do TCE/RN | Desaprovação das contas. 43

Gestão Fiscal | Voto divergente | Publicação simplificada dos RGFs E RREOs | Irregularidades | Aplicação de multas | Divergência quanto à fundamentação legal e ao valor da multa pela publicação simplificada dos RREOs | Representação ao Ministério Público Estadual. 43

Representação | Acumulação irregular de cargos públicos | Medida cautelar | Índícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos público | Afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal | A acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas configura ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92) | Situação que representa hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67 | Ilicitude que gera mensalmente um montante relevante de despesa ao Município | fumes boni iuris e periculum in mora caracterizados | Deferimento da pretensão de urgência | Monitoramento do cumprimento da decisão. 44

Representação | Retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados | Concessão de medidas cautelares Exofficio consistentes na suspensão de pagamentos pendentes e de indisponibilidade de bens | Possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual | Ausência de citação que não implica na determinação de novo ato citatório, ante o comparecimento espontâneo do responsável | Inocorrência da prescrição das pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário | Inaplicabilidade no caso concreto do art. 116 da Lei Orgânica do TCE | Inobservância do art. 29, § 1º, c/cart. 32, § 1º, i, da LRF, quando da celebração dos instrumentos particulares de assumpção de obrigações e outras avenças | Ausência de registro do reconhecimento da dívida assumida no balanço patrimonial, em afronta aos arts. 85 e 105, IV, § 4º, da lei nº 4.320/1964 | Danos ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento | Dano decorrente de pagamentos em duplicidade | Presença de fumes boni iuris e do periculum in mora | Procedência da Representação | Desaprovação das contas | Emissão de parecer prévio desfavorável, nos termos da Resolução n.º 31/2018-TCE/RN, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso i, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 | Inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança. 45

Representação | Voto divergente | Aumento remuneratório durante a pandemia | Ausência de comprovação do atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF | Ausência de autorização para realização das despesas oriundas das leis municipais em análise | Deferimento da cautelar | Divergência quanto à necessidade de imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar | Monitoramento do cumprimento da medida cautelar pela Unidade Técnica. 48

Concurso Público | Decisão de Suspensão | Identificação de Prévia Composição Judicial | Tutela provisória de urgência | Apresentação de Plano de Austeridade Fiscal. 49

Multas | Irregularidades | RREO e RGF | Atraso ou ausência de publicação | Atraso ou ausência no envio do comprovante de publicação | Absorção de infrações | Aplicação conjunta | Impossibilidade. 49

Representação | Leis municipais que majoram os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais para a legislatura 2021-2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021 | Pandemia provocada pela covid-19 | Lei complementar nacional nº 173/2020 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Possibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022 | Observância das normas dos Arts. 29, VI, “A”, VII, e 29-A, I, §1º, da Constituição Federal | Inobservância dos Arts. 16, 17, 20, III, “A”, e 22, Parágrafo Único, da LRF | Existência da nulidade prevista no art. 21 da LRF | Declaração de nulidade | Confirmação da medida cautelar | Determinação de abstenção da promoção da ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro nas leis municipais | Aplicação de sanção | Aplicação, para fins de pagamento da remuneração dos citados agentes, as últimas leis válidas sobre a matéria Inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 | Representação ao Ministério Público Estadual. 49

Representação | Voto parcialmente divergente | Divergência quanto ao valor da multa principal e da eventual multa diária, bem como quanto à necessidade de remessa imediata ao MPE | Contratos Temporários | Quantidade superior ao número de servidores efetivos | Prática reiterada | Ausência de preenchimento dos requisitos de validade | Violação às regras constitucionais | Vigência prolongada no tempo | Situação excepcional não demonstrada | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa única ao responsável | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Prática de atodoloso de improbidade | Inclusão do gestor na lista a ser encaminhada à justiça eleitoral. 51

Voto vista | Prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF | Decurso de mais de 10 anos entre a conduta irregular imputada e a entrada em vigor da atual lei orgânica do TCE/RN, sem que tenha havido decisão condenatória | Prescrição decenal do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012 | Alcance das teses jurídicas definidas pelo STF nos temas 666, 897 e 899 de repercussão geral | Possibilidade do Tribunal de Contas examinar incidentalmente se o ilícito administrativo imputado configura ato doloso de improbidade administrativa para fins de averiguar a prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento de dano ao erário | Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário quando o ato ilícito puder ser tipificado como doloso de improbidade administrativa | Decurso de grande lapso temporal entre o encerramento do exercício financeiro auditado e a data da efetivação das comunicações processuais expedidas à responsável para exercício do contraditório | Exceção de má-defesa. ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo | Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário. inteligência do art. 71 da LCE nº 464/2012. 52

Prestação de Contas Anuais de Gestão | Omissão | Irregularidade | Dano ao erário Presumido | Não ocorrência. 54

Representação | Lei Complementar nº 173/2020 | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Precedentes do Tribunal | A majoração dos subsídios dos Vereadores não deve ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Normativo que fixou o teto remuneratório dos agentes políticos para a legislatura anterior deve ser considerado válido para a atual legislatura | Confirmação da medida cautelar concedida | Procedência parcial da representação | Irregularidade da matéria | Emissão de Parecer Prévio para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010. 54

Voto divergente | Portal da Transparência | Divergência quanto ao valor da multa aplicada; à necessidade de notificação à Câmara Municipal para implantação do Portal da Transparência; e quanto à necessidade de remessa imediata ao MPE | Ausência de Portal da Transparência no site da Câmara Municipal | Afronta ao disposto no art. 48, caput, da LRF c/c art. 8º, §1º da Lei nº 12.527/2011 e art. 25 da Resolução nº 011/2016 | Violação ao princípio da transparência | Aplicação de penalidade máxima ao gestor responsável, prevista no art. 25 da Resolução nº 011/2016-TCE | Expedição de determinação à atual gestão para que promova a adequada implementação do Portal, sob pena de multa diária | A conduta omissiva pode configurar ato de improbidade administrativa | Representação ao Ministério Público Comum Estadual. 56

Transparência fiscal | Lei de Acesso à Informação – LAI | Descumprimento | Multas | Obrigação de Fazer. 58

Contas de Governo | ITBI | Baixa arrecadação | Outras irregularidades | Parecer prévio desfavorável. 58

Voto vista | Limite temporal para a edição de lei que majore subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024 com efeitos financeiros a partir de 01.01.2022 | Lei Complementar nº 173/2020 | O período de vedação à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, referido no art. 21 da LRF, seja antes ou após o advento da LC nº 173/2020, se aplica aos Prefeito, VicePrefeito, Secretários Municipais e Vereadores | A autoaplicabilidade do art. 29, VI, da CF não implica no afastamento outras normas constitucionais ou legais no que tange à regulamentação da fixação dos subsídios dos Vereadores | Intempestividade da edição da lei municipal questionada, ante a inobservância ao prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 | Entendimento consolidado na súmula Nº 32-TCE/RN | Concessão de medida cautelar | Normativo que fixou o teto remuneratório dos referidos agentes políticos para a legislatura anterior (2017-2020) deve ser considerado válido para a atual legislatura (2021-2024). 58

2ª CÂMARA64 64

Representação | Ratificação de decisão monocrática | Medida Cautelar | Remuneração dos Vereadores | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Intempestividade da edição da Lei questionada ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LFR, com a redação dada pela LC 173/2020 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora | A majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Presidente da Câmara de Vereadores de se abster de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada. 64

Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2015 | Ausência de previsão e de arrecadação da COSIP | Superestimativa da receita orçamentária | Sonegação de documentos exigidos pela Res. nº 04/2013-TC | Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas | Expedição de Recomendações. 65

Representação | Medida Cautelar | Tutela de Urgência já concedida | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Subsídios | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Lei Municipal que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Aplicação da Súmula nº 32 – TCE/RN | Cumprimento da medida cautelar deferida em sede de Acórdão | Não comprovação, no mérito, do cumprimento das exigências previstas na LRF | Confirmação da medida cautelar deferida | Aplicação de sanção ao Presidente da Câmara Municipal à época. 66

Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Possíveis irregularidades no Edital do certame | Inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, economicidade e da competitividade | Presença do fumus boni juris e do periculum in mora | Concessão de medida cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, sob pena de multa. 67

Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2016 | Sonegação de documentos e de informações | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF | Violação ao princípio orçamentário da exclusividade | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de Recomendação | Cientificação do CRC/RN sobre os procedimentos adotados pelo contador responsável | Instauração de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade. 68

Remuneração de agentes políticos | Inobservância ao princípio da anterioridade | Desobediência à vedação imposta pela Lei Complementar n.º 173.2020 | Adoção de medida cautelar de resguardo baseada na teoria dos poderes implícitos. 70

Denúncia | Promoção vertical de servidores após expedição de termos de alerta | Lei Municipal publicada em momento anterior à superação do limite prudencial | Exceção prevista no art. 22, da LRF | Enquadramento que considerou a similitude das funções desempenhadas, promovido por disposição legal, não violando o princípio do concurso público. 71

Representação | Dispensa de Licitação | Acolhimento parcial de preliminar de legitimidade passiva | Rejeição das demais preliminares suscitadas | Irregularidades em contratação emergencial | Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 | Não apresentação das razões da escolha da contratada | Erro grosseiro em parecer Jurídico | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis. 71

Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA | Déficit orçamentário | Não adoção de medidas para arrecadação da dívida ativa | Repasse de Recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional | Descumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a despesa com pessoal | Déficit financeiro | Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira | Sonegação de documentos | Divergência de dados. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de recomendações | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade | Cientificação do CRC acerca da conduta do contador. 73

Constitucional, Administrativo e Financeiro | Transparência da Gestão Fiscal | Publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, com base do art. 30, da Resolução nº 04/201. 75

Remuneração de Agentes Políticos | Desrespeito a normativos nacionais | Medida Geral de Cautela | Suspensão de pagamentos. 76

Análise da gestão fiscal municipal | Exercício de 2013 | Incidência da Decisão n.º 15666/2005-TCE, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 – TC e n.º 006.736/2005 – TC, em sede de Consulta, vigente à época da prestação de contas | Cumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal | Repasse ao Poder Legislativo inferior ao percentual de 7% | Aprovação das contas. 76

Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados | Deferimento da medida de urgência | Determinação da suspensão da execução do contrato importaria em risco de prejuízo ao interesse público | Reconhecimento excepcional do periculum in mora inverso | Estabelecimento de prazo ao gestor responsável para a apresentação de um plano para regularizar a situação. 77

Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Intervenção do Ministério Público de Contas dispensável nas Contas Anuais de Governo de exercícios anteriores a 2017, nos termos da modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno do TCE/RN, no Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do processo nº 013447/2016-TC | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Outras irregularidades que ensejaram apenas a expedição de recomendações | Constituição de Processo Autônomo de

Apuração de Responsabilidade, em desfavor do Prefeito à época | Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual. 79

Análise da gestão fiscal municipal | Exercício de 2015 | Publicação incompleta do RGF do 2º semestre de 2015 | Não configuração de não publicação do RGF no caso | Conduta que se amolda, no caso concreto, de forma mais genérica, à previsão contida no art. 31, I, “b”, da Resolução nº 04/2013-TC | Irregularidade das Contas | Expedição de Recomendação. 81

Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2014 | Intervenção do Ministério Público de Contas dispensável nas Contas Anuais de Governo de exercícios anteriores a 2017, nos termos da modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno do TCE/RN, no Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do processo nº 013447/2016-TC | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Constituição de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade, em desfavor da Prefeito à época, em continuidade à relação processual | Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual. 83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Informativo de
Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Informativo de
Jurisprudência



PLENO



PLENO

- Acumulação Ilícita | Cargos públicos | Hipóteses constitucionais | Rol taxativo | Compatibilidade de horários | Insuficiência | Aplicação de multa ao gestor.

O Pleno do Tribunal de Contas, decidiu, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovemento de Pedido de Reconsideração e manutenção de multas em razão de acumulação ilícita de cargos públicos, fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal. Assim, não foram aceitas as alegações dos recorrentes no sentido de que existia a compatibilidade de horários entre os vínculos acumulados e que o agente havia efetivamente exercido as funções abrangidas pelos dois cargos públicos. Decidiu-se que, ainda que demonstrado o atendimento do requisito da compatibilidade de horários, a situação versada nos autos não se amoldaria a nenhum dos permissivos de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição Federal. Ademais, manteve-se a penalidade aplicada ao gestor, uma vez que, apesar de não persistir a situação de acumulação ilícita de cargos, em razão da exoneração do servidor de um dos cargos que ocupava, não fora desconstituída a irregularidade consistente na acumulação ilícita durante o período de janeiro de 2013 a outubro de 2015. Nesse pórtico, o Relator consignou que entender de modo diverso afastaria a eficácia da norma, pois significaria admitir que o agente não seria punido se a situação fosse sanada antes da sua condenação, além de que a Lei Orgânica perderia seu caráter pedagógico e preventivo, pois o responsável passaria a atuar sem risco de ser sancionado. (Processo nº 016115/2014 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 28/2021-TC, em 09/02/2021).

- Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Licitação | Dispensa | Adiantamento de despesa | Estatal independente.

Em sede de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acataram integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial e julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

- a) Considerando o disposto no §3º do art. 29 da Lei 13.303/16, poder-se-ia dizer que o legislador teria liberado para fixação de valor diverso do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei das Estatais, qual seja: acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisições e contratações de serviços comuns e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que haja estudos prévios que fundamente, ou simplesmente se trata da mera aplicação do índice da inflação, preestabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Estatais? RESPOSTA: A competência outorgada ao Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista por meio do art. 29, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016 se restringe à mera recomposição das perdas inflacionárias suportadas *in concreto* pelos valores limítrofes de dispensa licitatória pré-fixados nos incisos I e II deste mesmo dispositivo legal a contar do início de vigência destes. Preferencialmente, dever-se-á adotar um dos índices oficiais já existentes – tais como o IPCA, IGPM, INPC ou INCC –, admitindo-se, subsidiariamente, a fixação de alguma outra metodologia de atualização monetária a ser exaustivamente motivada caso a caso, sem prejuízo da necessária normatização de uma ou de outra hipótese

no âmbito do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nos termos do art. 40, IV, do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.

b) Considerando o exposto em tese, ou seja: quando uma estatal, que presta seu serviço em todo o estado, possui estrutura local (cada localidade com CNPJ) e regionalizada, o limite da dispensa deve ser centralizado, regionalizado ou localizado? RESPOSTA: A diversidade de números de inscrição no CNPJ relacionados às unidades regionalizadas ou localizadas de uma empresa pública ou sociedade de economia mista não afeta a amplitude da observância interna corporis dos limites de dispensa licitatória delimitados por via do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), os quais devem vincular, no mínimo, todas as filiais que direta ou indiretamente possam se beneficiar dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta centralizadamente promovidos pela unidade competente para tanto, à luz do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos e das demais normativas internas eventualmente existentes.

c) As empresas estatais independentes estão sujeitas as regras acerca do regime de adiantamento estabelecidos na Lei Estadual nº 4.041/71 e a sua regulamentação, através de atos normativos de órgãos da administração direta estadual, bem como da Resolução 011/2016? RESPOSTA: As empresas estatais independentes não se submetem ao regime de adiantamento disciplinado tanto por meio da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto, reflexamente, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971, não lhes sendo exigível, por essa via, o conjunto de demonstrativos e registros contábeis enumerados nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, os quais se destinam ao controle externo das despesas públicas relativas ao âmbito estrito da execução orçamentária.

d) Considerando o art. 28, §3º, I e o art. 40 da Lei 13.303/16, seria possível o estabelecimento dos parâmetros e procedimentos afetos ao regime de adiantamento a serem utilizados pelas empresas estatais independentes no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, inclusive quanto à fixação no valor por suprimento de fundos e valor limite por nota? RESPOSTA: As empresas estatais independentes poderão disciplinar internamente os seus próprios ritos e hipóteses de adiantamento de despesa ou de suprimento de fundos no âmbito dos seus respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, tendo por alvo a inaplicabilidade da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971 e, de resto, sem prejuízo da observância, dentre outros, ao princípio da economicidade relacionado à necessária conformidade mercadológica dos gastos efetivados.

e) Considerando que a natureza da despesa poderia se enquadrar no inciso I, do §3º do art. 28 da Lei 13.303/16, diferente da dispensa de licitação prevista no art. 29, I e II do mesmo diploma legal, bem como diante da excepcionalidade da despesa e daimpossibilidade de submissão ao processo normal de execução, o valor relativo ao suprimento de fundos deve ser computado para fins de verificação do limite da dispensa de licitação? RESPOSTA: As despesas efetivadas com lastro na hipótese de licitação dispensada do art. 28, §3º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 não devem ser computadas para fins de observância aos limites de licitação dispensável do art. 29, I e II, desta mesma legislação, independentemente do seu eventual atrelamento ou não a qualquer regime próprio de adiantamento ou de suprimento de fundos. (Processo nº 002541/2019 - Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 265/2020-TC, em 10/12/2020).

- Análise da legalidade de ato de admissão de pessoal | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de má-fé, fraude ou apuração de inconstitucionalidade flagrante | Processo que tramita na Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, contados do seu protocolo | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral no STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.

Versaram os autos acerca da apreciação de ato de admissão para provimento de cargo efetivo. Verificou-se que, conforme indicado pelo Corpo Técnico, a documentação que compôs o referido processo foi autuada neste TCE em 18/03/2015, passando a compor um único processo com mais de 200 interessados, dentre os quais, a interessada, cujo ato de admissão encontrava-se pendente de registro, sendo que, apenas em 2020 o Tribunal desmembrara o feito em questão, a fim de que cada admissão viesse a ser analisada em separado. Nesse contexto, entendeu o Relator que, apesar do referido processo ter sido instaurado em 2020, por força do desmembramento do feito original, a documentação da parte interessada já tramitava nesta Corte desde 18/03/2015, portanto há mais de 5 (cinco) anos, entendendo, assim, que a nomeação, objeto do autos, haveria de ser registrada tacitamente, à luz do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS. Afirmou, ainda, o eminente Conselheiro-Substituto, Dr. Antônio Ed Souza Santana, em dissonância com o aduzido pelo MPC, que, conquanto a referida tese não tenha expressamente nominado as hipóteses de nomeação/admissão, seu enunciado também se aplicaria a tais atos, tendo em vista que ostentariam a mesma natureza jurídica dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, pois que todos seriam atos complexos, de modo que a novel tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em

sede do Tema 445, aplicar-se-ia também aos atos de admissão, tendo em conta ainda a observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança, os quais deveriam nortear a análise dos atos de pessoal para fins de registro. Nesse sentido, foram citados os seguintes precedentes do Plenário deste Tribunal de Contas, consubstanciados nas Decisões nº 2532/2020 – TC (Processo nº 17143/2012 – TC); nº 2533/2020-TC (Processo nº 17140/2012 – TC); nº 3255/2020-TC (Processo nº 18742/2013 – TC); nº 83/2021-TC (Processo nº 1106/2020 – TC) e nº 84/2021-TC (Processo nº 1467/2020 – TC). Consignou-se, também, que, embora a instrução não tenha reunido elementos suficientes para que fosse possível concluir-se sobre o cumprimento ou não de todos os requisitos da Resolução nº 008/2012-TC, foi verificado que a admissão se deu em cargo criado por lei, tendo sido precedida de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem assim não teriam sido apurados indícios de má-fé ou fraude nos autos que formalizaram o referido ato, tampouco, indícios de flagrante inconstitucionalidade. Desse modo, entendeu o Relator que, estando os autos tramitando neste TCE/RN há mais de cinco anos (sem que tenha sido proferida decisão e sem a presença de flagrante inconstitucionalidade) e diante do atual posicionamento do STF (RE nº 636.553/RS), outra solução não caberia senão a de registrar tacitamente a nomeação da parte interessada, em consonância com o sugerido pelo Corpo Técnico da DAP, Proposta de Voto que foi acolhida, integralmente, pelo Pleno da Corte, que julgou, à unanimidade, pelo registro tácito do ato de admissão em questão, com o conseqüente arquivamento dos autos. (Processo nº 002206 /2020 – TC, Relator: Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana – Decisão nº 308/2021, em 09/03/2021).



- Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Ingresso posterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Irregularidade no ato aposentador, na apostila de cálculos e na implantação dos proventos | Prejudicado o reconhecimento dessas irregularidades, ante o acolhimento da anterior | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Denegação do registro do ato | Determinação para, após a cessação da aposentadoria da interessada, proceder-se à desaverbação do período contributivo ao INSS, para requerê-la junto ao INSS, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS.

Versaram os autos acerca da apreciação da legalidade da aposentadoria à segurada. Observou o Relator que a servidora não teria logrado preencher os requisitos para ostentar a condição de segurada do RPPS, o que, por si, já conduziria à denegação do registro do seu ato inativador. Explicitou-se que, tendo a parte interessada ingressado no serviço público em 1990 - ou seja, após o advento da CF/88 e por meio de contrato de trabalho - haveria violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que veicula a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo efetivo da Administração Pública, possibilitando o servidor aposentar-se nessa condição. Em face disso, concluiu-se que a parte interessada não faria *jus* à aposentadoria na qualidade de segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo o caso de se dirigir ao INSS para fins de aposentação nos termos das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Quanto às demais irregularidades apontadas nos autos, apesar de entender, o Relator, pela prejudicialidade de sua análise, assinalou que, embora o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1241/RN, tenha julgado inconstitucional os artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.697/1994

do Estado do RN - que conferiu estabilidade aos servidores admitidos em contrato temporário pela UERN, no período de 08 de janeiro de 1987 a 17 de julho de 1993 -, modulou os efeitos de tal decisão para dar efeitos prospectivos à mesma, "*de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses contados da data da publicação da ata deste julgamento, ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, já tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria*". Nesse passo, aduziu-se que o caso tratado nos autos não se amoldaria à situação excepcional versada na aludida ADI nº 1241/RN, pois que, assim como apontado pela DAP, na data de 02.08.17, a segurada não teria atingido a idade para aposentar-se nos termos pleiteados, impondo-se a esta Corte de Contas a denegação do registro do seu ato inativador. Além disso, a instrução teria indicado que a proporcionalidade dos proventos concedida à parte interessada encontrar-se-ia em descompasso com o período contributivo constante na sua certidão de tempo de serviço, o que representaria mais uma irregularidade. Assim, o Pleno do Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, acatando parcialmente a manifestação da DAP e do MPC - que sugeriram a denegação do ato, mas com argumento diverso -, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria e, após o trânsito em julgado, pela intimação da autoridade responsável pela UERN, para, sob pena de responsabilidade, após cessar a aposentadoria da parte interessada, desaverbar o período contributivo objeto da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e devolvê-la à apontada Autarquia Federal, para que a interessada pudesse requerer, diretamente no INSS, sua aposentadoria, conforme as regras do RGPS,

levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS e, por fim, pela intimação da supracitada autoridade competente, a fim de tomar conhecimento da decisão. (Processo nº 003743/ 2018 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão nº 413/2021, em 23/03/2021).

- Controle Externo | Procedimento de Fiscalização | Contratação Emergencial para ampliação de leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) | Superveniente constatação do custeio da despesa com recursos federais decorrentes de transferência fundo a fundo, via Sus | Incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, a teor do art. 71, VI, da CF/88 | Remessa de cópia integral do processo ao TCU | Comunicação aos órgãos ministeriais subscritores do TAC que originou o contrato | Arquivamento dos autos.

Tratou-se de processo decorrente da atuação fiscalizatória concomitante deflagrada no âmbito deste Tribunal de Contas para acompanhamento de contratação emergencial realizada por Secretaria de Estado, com a finalidade de ampliar os leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). No curso dos autos, a Comissão Técnica suscitou a incompetência da Corte de Contas para prosseguir com o acompanhamento da fiscalização, em razão da superveniente constatação da origem federal dos recursos envolvidos. Justificou que, no primeiro momento da fiscalização concomitante e da elaboração do relatório, pairavam dúvidas sobre a fonte de recursos utilizada para a execução da despesa em questão, assim como, acerca da contabilização dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que teria permitido o seu prosseguimento. Sobre esse aspecto,

apontou a constatação junto ao Sistema Integrado de Gestão Financeira – SIGEF da criação da Fonte de Recursos “192 – Recursos do inciso I, art. 5º da Lei Complementar 173”, nos moldes orientados pela Secretaria do Tesouro Nacional, através da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME. Destacou a orientação da Nota Técnica nº 003/2020 da ATRICON quanto ao auxílio-financeiro instituído pela LC nº 173/2020, caracterizando-o como transferência legal obrigatória e indicando a competência dos Tribunais de Contas subnacionais, conforme suas jurisdições, para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos entes jurisdicionados. Asseverou, entretanto, que, no caso dos autos, ficou comprovado que a despesa teria como fonte recursos federais, do SUS (fonte 167), exclusivamente, a atrair a competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento em precedente do STF (decisão proferida no Mandado de Segurança nº 33.079), no disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal, bem como em julgados do TCU. Assim, concluiu a Comissão Técnica pela proposta de reconhecimento da incompetência da Corte de Contas para fiscalização e julgamento da matéria, sugerindo a remessa de cópia integral do processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências pertinentes, proposta que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas. O ilustre Relator do feito asseverou que uma das estratégias adotadas pelo Governo Federal para o auxílio dos entes estaduais e municipais teria sido a abertura de crédito extraordinário através da Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, com repasses realizados via SUS, para custeio e investimentos, em consonância com diversas portarias expedidas pelo Ministério de Estado da Saúde, tais como as de nº 395, de 16 de março de 2020 e nº 480, de 23 de março de 2020. Esclareceu, também, que os recursos transferidos via SUS não se confundiriam com

o auxílio de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, tampouco com os repasses assegurados pela Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei nº 14.041/2020. Isso porque teriam sido estratégias distintas utilizadas pelo Governo Federal para a ajuda financeira dos entes subnacionais e, no caso dessas últimas normas legais referidas, as receitas recebidas seriam registradas na Natureza e Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União, conforme orientação da STN (Nota Técnica nº 21231/2020/ME). Apontou também o Relator do feito que a jurisprudência do TCU seria farta quanto à defesa de sua competência na hipótese de transferências fundo a fundo, na esteira dos Acórdãos nº 5367/2012 - Segunda Câmara, nº 1072/2017 - Plenário, nº 6828/2017 - Primeira Câmara, nº 3061/2019 - Plenário e nº 13933/2019 - Primeira Câmara. Ressaltou, ainda, que o fundamento lógico-jurídico para tal entendimento estaria fincado nos artigos 23, II, e 198, §1º, §2º, I, e §3º, II da Constituição Federal, no art. 1º, I, III e IV, art. 12, §2º, §4º, art. 14, art. 18 e art. 39, §5º, da Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal. Assim, entendeu que, embora se tratasse de transferência legal, e não de transferência voluntária, consistiria em rateio de recursos da União, não se desnaturando, pois, a natureza federal dos recursos. Nesse sentido, citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1934, em que a Suprema Corte se posicionara de forma contundente sobre a origem federal de recursos repassados pela União, por transferência legal, na modalidade “fundo a fundo”, além de precedentes do TCE/RN, que preceituam a competência do TCU para fiscalizar os recursos transferidos pela União nessa modalidade, na esteira do recente Acórdão nº 163/2020 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1377/2020-TC, da Relatoria do

Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Assim, decidiu o Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acolhendo a proposição da Comissão de Fiscalização da Diretoria de Administração Direta e em consonância com o Parecer Ministerial, em razão da constatação superveniente quanto à origem federal dos recursos que custearam a despesa, vez que transferidos fundo a fundo, julgar pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para prosseguimento da fiscalização, sem prejuízo das seguintes providências: a) remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União (CGU); b) envio de cópia da decisão, para fins de ciência, ao Ministério Público do Estado do RN, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta subscrito com a Secretaria de Estado da Saúde Pública, concernente à contratação objeto dos autos e c) posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 209, III, do Regimento Interno. (Processo nº 002771/2020 - TC - Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 75/2021, em 06/04/2021).

- Processo de Levantamento | Obras públicas paralisadas e inacabadas | Desrespeito ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Sistema de controle, transição de mandatos e Lei de Diretrizes Orçamentárias que devem considerar os empreendimentos inconclusos.

Ao atualizar o levantamento de obras paralisadas nos 167 Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, o TCE/RN constatou que a cultura de segregar gestões e de não imaginar a unidade do ente público seria a grande causa para a falta de continuidade dos empreendimentos. Para o Relator, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao exigir que só se deve iniciar um novo projeto quando garantidos recursos para o término e

conservação de uma obra anterior. Com efeito, os gestores precisam ser advertidos por seus antecessores na transição de mandatos e, de modo especial, o Legislativo local deve estar ciente quanto à necessidade de empregar recursos necessários à conservação e conclusão de obras antigas, antes de assumir o andamento de um novo projeto, sob pena de responsabilização. O instrumento adequado para a efetivação deste ato administrativo, que se entendeu vinculado, é o relatório mencionado no parágrafo único, do artigo 45, da LRF. Nesta perspectiva, foram exigidas a adequação ao normativo nacional, plano de ações para a retomada dos empreendimentos e a implantação permanente de sistema de controle e registro de obras, além de ampla divulgação do relatório a todos os Municípios do Estado, a fim de que se adéqüem à legislação de regência. (Processo n.º 6791/2019-TCE, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão n.º 88.2021, em 22/04/2021).

- Pedido de Reconsideração | Omissão quanto ao envio de dados ao SIAI – DP | Conversão da omissão em atraso | O atraso injustificado no envio dos dados ao Tribunal é fato de constatação objetiva que impõe a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial | Conhecimento e provimento parcial do recurso | Redução do valor da multa para o correspondente a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, “f” do RITCE/RN, para cada relatório atrasado.

O Pleno apreciou Pedido de Reconsideração em face do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal, que julgou pela irregularidade da matéria, além de aplicação de multa ao responsável

em virtude da constatação de inadimplência no envio de informações no SIAI-DP, durante o período compreendido entre janeiro de 2013 a junho de 2014. O Douto Relator assentou que a ausência de má-fé ou dolo do agente público não poderia servir de justificativa para eximi-lo de responsabilidade e isentá-lo das penalidades decorrentes da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Frisou-se que o atraso injustificado no envio dos dados seria fato de constatação objetiva, que impunha a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento do dever legal. Contudo, a remessa intempestiva dos dados não deveria ensejar a aplicação de sanção idêntica ao inadimplemento no envio das informações, haja vista a menor gravidade daquela situação, razão pela qual foi reconhecido que a penalidade aplicada ao gestor responsável, no âmbito do Acórdão impugnado, teria sido exorbitante. Ao final, o recurso foi acolhido, no ponto, para reduzir o valor da multa aplicada, a fim de que o montante a ser arbitrado ao responsável correspondesse a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, “f”, do RITCE/RN, para cada relatório atrasado, fazendo a ressalva apenas quanto ao valor máximo fixado, para que se considerasse a atualização monetária fixada pela Portaria nº 09/2021-GP/TC. Foi reforçado que tal critério de fixação da multa vem sendo adotado por ambas as Câmaras de Contas, conforme se verifica do julgamento dos processos nº 2312/2018, 14458/2017, 13854/2015, 8060/2017 e 14106/2014. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela reforma parcial do Acórdão impugnado, exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao gestor responsável, em razão do atraso na remessa dos dados relativos ao período de janeiro de 2013 a junho de 2014 do SIAI-DP,



no valor correspondente a 2,5% do valor atualizado do limite estabelecido no art. 323, II, "f", da Resolução nº 009/2012 – TCE. (Processo nº 12237/2014 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilbert de Oliveira Jales - Acórdão n.º 98/2021-TC, em 29/04/2021).

- Recurso | Pedido de Reconsideração | Contratação sem licitação | Serviços efetivamente prestados | Multa | Ressarcimento ao erário | Impossibilidade.

Apreciando as razões de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas, o Órgão Plenário entendeu que não seria possível cogitar determinar o ressarcimento ao erário a título de dano material presumido, apesar da contratação de serviços de assessoria financeira sem a devida realização de concurso público. Na oportunidade, asseverou-se que o entendimento adotado pela Corte seria o de que, embora a contratação sem concurso de serviços de natureza ordinária fosse considerada irregularidade passível de multa, não se afiguraria possível a imposição do dever de ressarcimento ao erário, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados. (Processo nº 016894/2002 – TC, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa– Acórdão nº 108/2021, em 06/05/2021).

- Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Implemento da idade limite para permanência no serviço público | Preenchimento dos requisitos necessários para inativação com base na regra do direito adquirido prescrita no artigo, 6º, da EC 41/2003 | Aposentadoria Voluntária | Viabilidade de concessão com fulcro no fundamento mais vantajoso para a parte interessada | Vedação à aplicação de regime híbrido | Divergência do Corpo Técnico e do MPC quanto aos efeitos do ato aposentador | Registro do ato.

Versaram os autos acerca da apreciação da legalidade da aposentadoria ao segurado. No bojo dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP manifestara-se pela denegação do registro do ato, haja vista que o ato aposentador não teria retroagido seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingira a idade limite de permanência no serviço, nos termos da Lei Complementar Municipal que fixa o regime próprio de previdência do servidor em tela. Asseverou o Relator do feito que, quando da publicação do ato inativador – que concedera aposentadoria voluntária com fulcro na regra do direito adquirido assegurada no art. artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 –, a parte interessada já havia completado 70 anos de idade, o que autorizaria a concessão da aposentadoria compulsória, visto que anterior à vigência da Lei Complementar nº 152/2015 – a qual alterou tal requisito etário para 75 anos de idade. Entendeu, por sua vez, que a inativação, nos termos em que fora concedida pela Administração Pública, constituíra-se mais benéfica à parte interessada, pois que baseada nas regras da paridade e da integralidade, diferentemente do regime da aposentadoria compulsória, pelo qual se aplicaria a regra da média aritmética das maiores contribuições do servidor, nos moldes do 1º, da Lei nº10.887/2004. Relatou, ainda, que tal posicionamento estaria, inclusive, em consonância com o artigo 77, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/12/2009. Aduziu, também, que a retroação de efeitos ao dia anterior em que o servidor atingira a idade limite de permanência no serviço não encontrava previsão no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº41/2003 e nem em sede da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/12/2009, entendendo desnecessário que a Corte de Contas determinasse à Administração Pública o cumprimento de tal



conduta sem amparo legal. Nesse passo, apontou-se que tal comando constaria do dispositivo da Lei Complementar Municipal do ente que se referiria à aposentadoria compulsória, modalidade que não fundamentaria a inativação em espeque, além de que a aplicação do referido dispositivo, o qual se referia à aposentadoria compulsória, à situação dos autos, ensejaria a utilização de um regime híbrido, vedado pela Suprema Corte. Por fim, segundo o eminente Relator, sendo a questão relativa aos efeitos do ato a única irregularidade apurada nos autos, concluiu, em dissonância com o Corpo Técnico e com o Parecer Ministerial, pelo registro do ato aposentador, voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno desta Corte. (Processo nº 020374/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão nº 897/2021, em 25/05/2021).

- Revisão de Consultas | Conhecimento e deferimento conforme requerido, com adoção das novas redações propostas pelo Ministério Público de Contas para adequação às recentes alterações na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal | Modulação dos efeitos para aplicação somente a partir do exercício de 2021.

O Pleno apreciou pedido revisional de Consultas requerido por Sua Excelência o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a fim de que o Tribunal revisasse os entendimentos adotados nos autos dos Processos de Consulta nº 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015 – TC, de maneira a compatibilizá-los com as inovações produzidas por meio da Lei Complementar Nacional nº 178/2021 e, por decorrência lógica, também com as diretrizes de uniformização normativa delineadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da 11ª Edição, do seu Manual de Demonstrativos Fiscais. O Colegiado, à

unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando o parecer da CONJU, julgou pelo conhecimento do pedido de revisão proposto, a respeito das interpretações dadas nas resoluções nos processos de consultas nºs 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, e no mérito pelo deferimento do pedido, fixando as novas redações a seguir: DECISÃO Nº 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 6.535/2007-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes aos gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de

apuração dos limites legais, ressalvando-se, apenas, aqueles eventualmente custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados – ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas –, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ACÓRDÃO Nº 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os gastos com o pessoal inativo dos Poderes e Órgãos autônomos devem ser incluídos na base de cálculo das despesas com pessoal destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato ônus financeiro se encontra atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, julgou pela modulação dos efeitos da decisão, de forma que continuassem sendo consideradas as regras e interpretações anteriormente vigentes para a apuração e cálculo dos gastos e valores da Receita Corrente Líquida com relação às despesas realizadas e respectivos cálculos referentes ao exercício do ano de 2020, aplicando-se as novas interpretações alcançadas através desse pedido revisional apenas a partir do mês de janeiro de 2021. (Processo nº 01928/2021 – TC, Relator: Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 122/2021-TC, em 27/05/2021, Pleno).

- Recurso | Pedido de Reconsideração | Ausência de impugnação específica dos fatos e fundamentos | Desrespeito ao princípio da dialeticidade | Não conhecimento.

Na espécie, não demonstrado pelo recorrente qualquer fundamentação fática ou jurídica para embasar a correção de sua conduta e, portanto, o eventual desacerto existente no Acórdão recorrido, afirmou o Relator que a irresignação era genérica e não combatia o que efetivamente havia sido

considerado pelo órgão julgador, tampouco apontava, fundamentadamente, os eventuais equívocos de julgamento merecedores de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Desta maneira, entendeu-se pela impossibilidade de ser conhecido o recurso, porquanto a peça recursal violava o princípio da dialeticidade e, por conseguinte, carecia de pressuposto de admissibilidade consagrado expressamente no art. 360, V (“apresentar com clareza as razões de reforma da decisão”), do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE). (Processo n.º 701305.2011-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson - Acórdão n.º 130.2021-TC, em 02.06.21)

- Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Art. 71, inc. III, da CF/88 | Aposentadoria de Servidor Público | Regime Próprio de Previdência | Admissão anteriormente em regime celetista | Impossibilidade de manutenção, sem lei autorizativa, de gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fazem parte | Constatação de Impropriedades que comprometem a legalidade da concessão | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa, nos termos do art. 107, inc. II, alínea “e”, da LC nº 464/2012.

Tratou o feito sobre a apreciação da legalidade da aposentadoria ao segurado. No bojo dos autos, foram constatadas pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP impropriedades que comprometiam a regularidade da concessão do benefício, sugerindo, assim, a denegação de registro ao ato concessivo, no que foi acompanhada pelo MPJTC. Em um dos pontos analisados no processo em tela, observou o ilustre Relator que não haveria respaldo legal para a incorporação das horas extras conferidas ao interessado, que seria regido pelo regime celetista, passando posteriormente a ser



submetido ao regime estatutário. Nesse pórtico, destacou que o Tribunal de Contas da União já teria entendimento sumulado sobre matéria semelhante, consubstanciado no Enunciado da Súmula 241-TCU, no sentido de que os servidores regidos anteriormente pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estariam sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo manter, sem lei autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de seu ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fizessem parte. Nessa linha, citou o ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no caso em apreço, não haveria ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou à coisa julgada em relação aos benefícios adquiridos em regime jurídico diverso. Diante disso, para o eminente Relator, não haveria direito adquirido do interessado à percepção de hora extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal de sua incorporação ao regime estatutário. Pontuou, também, que não merecia guarida a justificativa apresentada pela Consultoria Jurídica do Instituto de Previdência em questão, no sentido de que a gratificação a título de horas extras teria sido concedida ao interessado a fim de conservar a irredutibilidade salarial e o direito adquirido. Diante disso, reconheceu, a Relatoria do feito, a impossibilidade de registro do ato concessivo por esta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção das providências hábeis à regularização da situação irregular, dentro da competência saneadora do Tribunal de Contas Estadual (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal), voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno da Corte. (Processo nº 009193/2017 - TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 1036/2021, em 08/06/2021).

▪ Consulta | Consulta sobre a possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos originários, com nomeação somente a partir de 2022 | Alei complementar n.º 173/2020 comporta exceção somente para provimento de cargos abertos através de vacância | Impossibilidade de deflagração de concurso público para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LCF nº 173/2020.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado, nos seguintes termos: “É possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LCF 173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º, sem qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período? Resposta: “Não, pois não cabendo distinguir onde o legislador não o fez, a única exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para realização de concursos no exercício de 2021 é para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo vedada sua realização para o provimento originário de cargos públicos”. Consulta aprovada por unanimidade, acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e discordando do parecer da Consultoria Jurídica. (Processo nº 100219/2021 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 145/2021-TC, em 23/06/2021, Pleno).

▪ Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para a posse de candidatos nomeados em razão da ocorrência de motivo de força maior | Possibilidade, quando evidenciado o nexo de causalidade entre o fato causador do óbice e

a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo candidato - ausência de culpa do interessado e, notadamente, em razão de fato da própria Administração Pública.

O Pleno apreciou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, por julgar pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: “1º QUESITO: As hipóteses de prorrogação de prazo para nomeado a cargo público tomar posse previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 122/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte) são taxativas? RESPOSTA: Não, pois havendo uma situação de fato comprovada e absolutamente razoável em termos jurídicos poderá ser prorrogada a data de posse do convocado. 2º QUESITO: Motivos de força maior podem dar ensejo à prorrogação de prazo para nomeado a cargo público tomar posse? RESPOSTA: Sim, desde que se demonstre, à luz do caso concreto, a existência de um nexos de causalidade entre o fato causador do óbice e a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo nomeado. 3º QUESITO: Greve dos servidores médicos da Comissão de Inspeção Médica Oficial, que fazem o exame de saúde admissional nas pessoas que foram nomeadas para ocupar cargo público, pode ser considerado motivo de força maior para prorrogar o prazo para posse? RESPOSTA: Sim, pois um fato de responsabilidade da Administração Pública não pode servir de óbice a direito de servidor, conforme abalizado precedentes jurisprudenciais”. (Processo nº 006710/ 2018 - TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 169/2021-TC, em 20/07/2021, Pleno).

▪ Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de doação de imóvel pelo Município à Câmara para instalação de sede própria do Poder Legislativo | Impossibilidade | Inexistência de personalidade jurídica própria da Câmara de Vereadores, não podendo ser destinatária de doações patrimoniais pelo Município que integra na condição de órgão independente e autônomo | Possibilidade de afetação de bem como de uso especial para essa finalidade, nos termos do art. 99, II, do Código Civil Brasileiro.

O Pleno apreciou Consulta formulada pela Câmara Municipal de São João do Sabugi, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, por julgar pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: “1º QUESITO: O Município pode doar à Câmara Municipal, mediante lei, um terreno para construção de sua sede própria? RESPOSTA: Não, pois não possuindo personalidade jurídica própria a Câmara de Vereadores não pode ser destinatária de doações patrimoniais pelo município que integra na condição de órgão independente e autônomo. 2º QUESITO: Em caso positivo, seria necessária a escritura pública, registro e averbação da doação do terreno, lavrada em Cartório? Resposta prejudicada. 3º QUESITO: Caso o Cartório de Notas se recuse a transferir o imóvel para propriedade da Câmara, sob alegação de que esta não é detentora de personalidade jurídica, qual o procedimento a ser feito? Resposta prejudicada. 4º QUESITO: Na impossibilidade de doação de terreno à Câmara Municipal, qual seria o meio mais adequado para prover o Legislativo Municipal de sede própria? RESPOSTA: Através da afetação de imóvel de propriedade de município para essa finalidade específica através de ato de natureza legislativa ou administrativa,



caracterizando-o como de bem público de uso especial, nos termos do art. 99, II, do Código Civil, podendo-se registrar a averbação da condição no registro imobiliário competente". (Processo nº 4.264/2019-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 193/2021-TC, em 17/08/2021, Pleno).

- Ato de pessoal sujeito a Registro | Aposentadoria de servidor público estadual | Decisão denegatória com determinação de correções | Exclusão de parcelas pagas indevidamente | Omissão do órgão previdenciário, observada reiteradamente em diversos outros processos similares | Multa diária já fixada na decisão | Inteligência dos arts. 65 e 101 da LCE nº 464/2012 e arts. 313 e 314 do RITCE/RN | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, determinação de procedimento fiscalizatório de caráter amplo para levantamento do dano ao erário e responsabilização pelo ressarcimento, remessa da decisão aos relatores das contas de governo estadual de 2020 e 2021, representação ao Ministério Público do Estado e ciência ao Conselho Estadual de Previdência Social, à Exma. Sra. Governadora do Estado e à Controladoria Geral do Estado.

Versaram os autos acerca da análise da legalidade de aposentadoria concedida à segurada, no cargo de Auxiliar de Saúde, do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP. Em acolhimento do voto do Excelentíssimo Relator, Gilberto Jales, o Pleno emitiu a Decisão nº 1293/2020-TC, que concluíra: a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo

dos proventos e sua implantação; c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Em sequência, houve nos autos a intimação da parte interessada e do Órgão Previdenciário responsável, sendo apresentada peça nominada como defesa pela primeira intimada, a qual fora rejeitada, ante a sua intempestividade. Diante disso, fora ratificado o trânsito em julgado certificado pela Diretoria de Atos e Execuções – DAE. Ato contínuo, sobreviera a citação do Órgão Previdenciário para cumprimento da decisão, sendo certificado o transcurso do prazo sem atendimento. Diante disso, o caderno processual foi remetido ao MPC, que propôs que fossem adotadas "as providências necessárias à execução da multa diária aplicada ao responsável, segundo procedimento previsto no artigo 34, parágrafo único, da Resolução n. 028/2012-TCERN, e não adotada a medida regularizadora cabível e não cessado o pagamento decorrente do ato impugnado, seja apurada a responsabilidade do gestor omissor, conforme disposto no artigo 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 464/2012, e artigo 314, §3º, c/c artigo 313, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 009/2012-TCERN." Posteriormente, os autos foram enviados à DAP, que atestara o não cumprimento da decisão do Pleno. Em seguida, o processo fora impulsionado à DAE para que certificasse a conduta omissiva do Órgão Previdenciário em outros processos, bem como as providências adotadas pelos



demais relatores e sua eficácia quanto à obtenção de resposta do Órgão Previdenciário. Na marcha processual, a Diretoria anexou duas listas com o rol de citações ao Instituto, expedidas nos anos de 2020 e 2021, sem resposta, totalizando 826 mandados, informando também que alguns relatores estariam determinando a renovação da comunicação processual, sob pena de multa diária, não havendo, entretanto, registro, até a data da pesquisa, de cumprimento de qualquer mandado, inclusive os que detinham outras finalidades, além da obrigação de fazer. Assim, entendeu o Relator pela necessidade de submissão da matéria Pleno, tendo em vista a necessidade de uma uniformidade de tratamento para a situação constatada no processo, replicada em centenas de outros feitos de concessão de aposentadoria de servidores públicos estaduais. Ressaltou o ilustre Relator que a situação específica residiria no reiterado descumprimento pelo Órgão Previdenciário em questão da decisão proferida por esta Corte, notadamente quanto à determinação de adequação do ato concessivo e da implantação de proventos. Destacou também que se trataria de situação de extrema gravidade, necessitando de uma ação mais enérgica deste Tribunal, tanto em razão da necessidade de se garantir a autoridade e a efetividade do controle exercício por este órgão, como pelo dano implicado ao erário estadual, que, no caso concreto, consistiria na continuidade do pagamento das “vantagens transitórias” indevidamente incorporadas aos proventos da parte interessada. Salientou ainda o Relator que não desconhecia a ocorrência da judicialização do tema tratado nos autos, sendo proferida decisão liminar pelo juízo de direito determinando a "suspensão liminar de todos os processos do TCE/RN que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014, até o julgamento final do

referido processo judicial". Contudo, afirmou que, interposto Agravo de Instrumento por este Tribunal de Contas contra a referida decisão liminar, houvera, em 10/06/2021, decisão proferida pela Relatora, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao referido Agravo, de modo que se encontrariam suspensos os efeitos da liminar outrora concedida pelo juízo de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Nesse passo, com fundamento no artigo 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o art. 314, §§ 2º e 3º e art. 313, §2º, conjugado com o §1º, do Regimento Interno, registrou as consequências do descumprimento da decisão denegatória de registro do ato de aposentadoria que determina a correção de parcelas pagas indevidamente: a) multa por descumprimento da determinação desta Corte; b) responsabilização administrativa pelo ressarcimento das parcelas pagas após o prazo fixado; c) responsabilização nas esferas cível e criminal. Por fim, em consonância com a manifestação ministerial, proferiu voto nos seguintes termos: a) constituição de processo autônomo, a cargo da Diretoria de Atos e Execuções, a fim de liquidar e executar o valor da multa cominatória, que deverá continuar incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na Decisão nº 1293/2020-TC ou alcançado o limite estabelecido no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, em seu valor atualizado conforme portaria da Presidência; b) determinação à Diretoria de Atos de Pessoal, a fim de que, em caráter de urgência, instaure processo fiscalizatório com o objetivo de fixar a responsabilidade pelo dano ao erário estadual, observados os seguintes parâmetros: b.1) realização de levantamento dos valores que continuam sendo pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – IPERN em descumprimento às decisões do Pleno deste Tribunal de Contas; b.2) com alcance



somente sobre as decisões que denegaram o registro de aposentadorias e determinaram a correção/exclusão de valores pagos indevidamente, desde que o prazo de cumprimento já tenha se exaurido até o momento da realização do levantamento; b.3) propor, se necessário, a adequação do Plano de Fiscalização Anual vigente a fim de que a fiscalização ora determinada seja priorizada, conferindo-se maior celeridade possível; c) remessa de cópia da decisão ora proferida aos Conselheiros Relatores das Contas de Governo Estadual referentes aos exercícios de 2020 e 2021; d) representação ao Ministério Público do Estado, com envio de cópia do presente processo, a fim de que atue no âmbito de sua competência quanto às possíveis repercussões nas esferas cível e criminal; e) intimação para fins de ciência do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), ante a gravidade da situação de descumprimento reiterado das decisões deste Tribunal de Contas, acarretando grave dano ao erário estadual, especificamente ao já deficitário sistema previdenciário; f) intimação para fins de ciência da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, para as providências que julgar cabíveis no caso; g) intimação para fins de ciência da Controladoria Geral do Estado. Voto que foi acolhido, integralmente, pelo Pleno da Corte. (Processo nº 102523/2018–TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Decisão nº 189/2021, em 17/08/2021).

- Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Conversão de licença prêmio não usufruída em pecúnia | Possibilidade, desde que previamente regulamentadas as condições | Verba de caráter indenizatório que não está sujeita ao teto constitucional e à incidência de imposto de renda.

O Pleno apreciou Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tenente

Laurentino Cruz, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, por julgar pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: “1º QUESITO: Na hipótese de determinado Município dispor na legislação municipal sobre a concessão de Licença Prêmio aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, independentemente do período de descanso e do período de anos a serem trabalhados para terem direito ao benefício. A Licença Prêmio poderá ser convertida em pecúnia quando não for possível o afastamento do servidor em face da natureza essencial do serviço e/ou for impossível a substituição do servidor? RESPOSTA: Sim, é possível a conversão de licença-prêmio em pecúnia para servidores por ato discricionário do gestor, observado sempre o interesse público e desde que os requisitos para a concessão estejam previamente estabelecidos em regulamentação específica com a fixação de critérios objetivos, sendo obrigatória a verificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para o seu pagamento. 2º QUESITO: Se for possível a conversão, o pagamento a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio em razão do não gozo por necessidade da Administração serão considerados para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal? RESPOSTA: Possuindo esse pagamento caráter indenizatório, não deverá ser considerado para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal. 3º QUESITO: Se for possível a conversão, o pagamento a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio em razão do não gozo por necessidade da Administração não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o pagamento ocorra durante o vínculo



funcional do beneficiário? RESPOSTA: Conforme entendimento fixado através da Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Processo nº 017431/2017 - TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 198/2021 - TC, em 24/08/2021, Pleno).

- Consulta | Abono de Permanência | Base de cálculo | Terço constitucional de férias | Caráter Transitório | Não composição.

Em sede de processo de Consulta, a Procuradoria Geral do Estado submeteu a este Tribunal de Contas o seguinte questionamento: “O valor recebido a título de abono de permanência deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias anualmente pago aos servidores públicos com base no art. 39, §3º da Constituição Federal?”. Mediante a prolação do Acórdão nº 207/2021-TC, o Órgão Plenário do TCE/RN apresentou a seguinte resposta com eficácia jurídica de prejulgamento de tese: “Não, pois a Constituição Federal fixou que a base de cálculo para o terço de férias deve ser o subsídio ou a remuneração normal do servidor, esta composta apenas do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, não entrando assim para seu cômputo verbas de caráter transitório como o abono de permanência”. (Processo nº 2245/2018 – TC, Relator Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Acórdão nº 225/2021-TC, em 26/08/2021).

- Controle Externo | Representação | Sociedade de Economia Mista | Descumprimento da Lei nº 13.303/2016 | Publicação extemporânea do Regulamento de licitações e contratos | Ausência das minutas-padrão de contratos e editais | Circunstâncias fáticas que afastam a

aplicação de multa | Imposição de obrigação de fazer, para publicação das minutas padrão | Realização de dispensas de licitação com base na Lei das Estatais, antes da publicação do regulamento interno de licitações e contratos | Reconhecimento de dificuldade do gestor que afasta a imposição de multa | Diretores da Estatal que não cumpriram o requisito de formação acadêmica Adoção de medida cautelar para regularização da diretoria | Expedição de recomendação à CONTROL.

O Pleno desta Corte apreciou Representação, formulada pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta – DAI, com proposição de medida cautelar para que entidade da Administração Indireta se abstivesse de realizar procedimento licitatório com base na Lei nº 13.303/2016, até que o regulamento interno de licitações e contratos da entidade fosse aprovado e publicado. Apontou-se nos autos que, embora a Representação em tela tenha tratado especificamente do descumprimento do prazo para aprovação do regulamento interno de licitações e contratos, o escopo da fiscalização teria sido ampliado, com a oportunização do contraditório após essa aplicação. Em seu voto, o eminente Conselheiro Gilberto Jales analisou as seguintes irregularidades apontadas no curso da instrução processual: **1. Do regulamento interno de licitações e contratos.** Aduziu o ilustre Relator que, tendo sido a Lei nº 13.303/2016 publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2016, as empresas públicas e sociedades de economia mista tinham até 1º de julho de 2018 para realizarem a publicação de regulamento interno de licitações e contratos no qual deveria conter, dentre outras previsões, minutas-padrão de editais e contratos. No entanto, no caso ora relatado, entendeu o Relator que não seria possível individualizar a conduta com a consequente atribuição de



culpabilidade, que acarretara a aprovação extemporânea do regulamento e a ausência das minutas-padrão, razão pela qual afastou a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*. Por sua vez, aludiu que, persistindo a omissão das minutas, acompanhava o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, que pugnaram pela imposição de obrigação de fazer à entidade, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e publicação das minutas-padrão de editais e contratos, em cumprimento ao art. 40, III, da Lei das Estatais. Quanto às dispensas de licitações questionadas no bojo dos autos pela DAI, asseverou o douto Conselheiro que a situação não se amoldaria perfeitamente à hipótese do §3º do artigo 91, pois os referidos procedimentos teriam sido publicados após transcorridos o prazo de 24 meses. Pontuou que a definição da legislação aplicável à espécie não seria de menor importância, pois havia correntes que defendiam a incidência da Lei nº 8.666/93 até que fosse editado o regulamento interno – mesmo que isso ocorresse após o prazo de 24 meses – e outras que militavam pela aplicação da Lei nº 13.303/2016 a partir de 01.07.2018, mesmo não havendo regulamento interno. Citando os Pareceres nº 094/2017-CJ/TC e nº 103/2019-PG, aduziu o Relator que estaria sendo defendido que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as estatais sem regulamento interno deveriam aplicar a Lei nº 13.303/2016, o que ia de encontro ao posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* nos autos em testilha. Nesse contexto, ainda noticiou que entre as unidades deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas haveria divergência sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo legal, considerando, assim, que para o deslinde do caso concreto seria suficiente a constatação da indefinição interpretativa ao comando legal, para reconhecer as dificuldades reais que o gestor teria enfrentado na definição da legislação

aplicável para as Dispensas apontadas nos autos, isso com fulcro no art. 22, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Nesse caso, afastou a aplicação da multa proposta pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* Especial. **2. Dos requisitos para assunção de cargos.** Ampliado o escopo da Representação em questão a partir da provocação do Ministério Público de Contas, posicionou-se o Conselheiro-Relator no sentido de que os administradores das empresas estatais deveriam necessariamente ter concluído curso de nível superior para atender o requisito da formação acadêmica, nos termos do que preceitua a legislação federal (art. 28, do Decreto nº 9245/2016, que, no âmbito da União, regulamentou a Lei nº 13.303/2016. Assim, concluiu que, em face da demonstração da ilegalidade da situação e considerando que a irregularidade subsistiria até o trânsito em julgado da decisão (*periculum in mora*), seria pertinente a adoção de medida cautelar, para fins de conferir eficácia imediata à decisão a ser adotada pelo Colegiado. Diante disso, votou pela: a) desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; b) declaração de descumprimento dos arts. 40 e 91 da Lei nº 13.303/2016, em razão de o regulamento interno de licitações e contratos ter sido publicado extemporaneamente e sem as minutas-padrão legalmente exigidas; c) imposição de obrigação de fazer à entidade, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e publicação das minutas-padrão de editais e contratos, em cumprimento ao art. 40, III, da Lei das Estatais, sob pena de multa diária e pessoal ao Diretor-Presidente no valor de R\$100,00 (cem reais); d) declaração de irregularidade das nomeações de administradores para os cargos de Diretor-Administrativo/Operacional e Diretor-Presidente da entidade; e) adoção de medida cautelar, assinalando o prazo de 30 (trinta)

dias para que a entidade adotasse as providências necessárias à exata observância do art. 8º, II, do Ato Normativo nº 25/2018-CONTROL e art. 22, II, do novo Estatuto Social da Estatal, de modo que todos os ocupantes de cargos na Diretoria preenchessem os requisitos legais para a posse, inclusive a formação acadêmica superior compatível com o cargo; f) fixação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento da medida cautelar fixada no item anterior, a ser paga pelo Presidente do Conselho de Administração; g) determinação à DAI de monitoramento das obrigações de fazer ora impostas à entidade; h) expedição de recomendação à CONTROL, para que realizasse tempestivamente a análise prévia da documentação que serviu de subsídio para a comprovação do atendimento dos requisitos de escolha dos membros dos Conselhos de Administração e da Diretoria das estatais, em decorrência da competência prevista no art. 11 do Decreto Estadual nº 26.633/2018, no que foi acompanhado pelo Pleno desta Tribunal. (Processo nº 9050/2018-TC, Relator: Conselheiro Gilberto Jales - Acórdão n.º 406/2021 - TC, em 14/09/2021).

- Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Vigência | Novas licitações | Aplicação parcial do novo regime | Impossibilidade.

Em sede de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acataram integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do *Parquet* Especial e julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consulente, nos termos abaixo: 1º QUESITO: “O novo regime jurídico já está em vigor ou sua vigência somente terá início vinte e quatro meses após a publicação?” RESPOSTA: “A Lei nº 13.303/2016 está em vigor desde a data de sua publicação, conforme seu art. 97,

havendo o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses para publicação dos seus regulamentos internos de licitações e contratos.” 2º QUESITO: “Deve-se dar início aos novos procedimentos licitatórios com fulcro na Lei nº 13.303/2016 imediatamente, até o prazo de vinte e quatro meses, ou após os vinte e quatro meses?” RESPOSTA: “As novas regras para os procedimentos licitatórios devem ser aplicadas aos contratos celebrados após a publicação do regulamento interno de licitações e contratos ou, caso não editado, após o lapso temporal de 24 meses da data da entrada em vigor da norma.” 3º QUESITO: “Considerando que permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de vinte e quatro meses contados do início da vigência do novo marco regulatório, o que deve ser feito no caso do contrato que ainda estiver em vigor quando do término do prazo?” RESPOSTA: “Os contratos celebrados pela legislação anterior por ela continuarão regidos até sua extinção, ainda que sua vigência ultrapasse a data de início da aplicação da nova norma.” 4º QUESITO: “Poderá haver aplicação parcial do novo regime, especialmente quanto aos novos valores das dispensas, enquanto se realizam as adequações necessárias à sua implantação integral?” RESPOSTA: “Não, pois inexistindo previsão no sentido de sua aplicação parcial no texto da Lei Federal nº 13.303/2016 esta somente poderá ser aplicada de forma integral.” 5º QUESITO: “Em caso positivo, é necessário algum procedimento especial a ser instituído ou simplesmente deverão ser observados os novos valores?” RESPOSTA: “Prejudicado.” (Processo nº 017803/2016 - Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Decisão nº 54/2021-TC, em 02/12/2021).

- Auditoria Operacional | Caráter colaborativo | Recomendações | Fixação de prazo para apresentar Plano de Ação | Possibilidade.



No âmbito de Auditoria Operacional acerca do Sistema de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Rio Grande do Norte, inicialmente, o corpo técnico deste Tribunal de Contas detectou diversas fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão do patrimônio imobiliário da Administração Direta. Assim, com o intuito de contribuir com a implementação de boas-práticas voltadas ao aprimoramento da gestão, foram propostas recomendações à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), à Controladoria Geral do Estado (CONTROL), à Procuradoria Geral do Estado (PGE), e ao Governo do Estado. Contudo, em sua manifestação, o Ministério Público de Contas levantou questionamento sobre a possibilidade de se determinar prazo para a elaboração de Plano de Ação, com vistas à implementação das recomendações propostas em Auditoria Operacional. Nesse sentido, contestou a legalidade do art. 8º da Resolução nº 008/2013-TCE, cujo teor seria contrário às normas internacionais de auditoria e traria violações aos limites da competência gerencial reservada à Administração. No seu entendimento, a determinação para que fosse elaborado e entregue, no prazo de 60 dias, Plano de Ação, a fim de que os órgãos dessem cumprimento às recomendações emanadas pelo TCE/RN, desnaturaria a natureza colaborativa da auditoria operacional. Não obstante, o Pleno do Tribunal de Contas considerou que não há colisão entre o art. 8º da Resolução nº 08/2013-TC e a natureza colaborativa da auditoria operacional. Entendeu que a fixação de prazo para apresentação de Planos de Ação como consequência da auditoria operacional mostra-se como providência razoável para induzir a Administração a se debruçar sobre o diagnóstico entregue pela fiscalização, não com o sentido de reparar ou punir, mas para mostrar-lhe caminhos em direção à boa-gestão, com o propósito de atenuar fragilidades e prevenir desvios. Por

outro lado, a Administração Pública não poderia se furtar de expor a motivação para os seus atos: se a gestão teve acesso a informações que evidenciaram oportunidades de melhoria para seu desempenho, deverá voltar-se para a implementação das medidas necessárias, caso contrário, haverá de expor os impedimentos ou motivos de conveniência e oportunidade que justifiquem sua conduta ou, neste caso, inação. Por fim, sublinhou que o prazo fixado pela Resolução nº 08/2013 demanda a apresentação de um Plano, o qual não se confunde com o estabelecimento unilateral de prazo para implementação das recomendações. (Processo nº 014248/2015 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto De Oliveira Jales – Acórdão nº 300/2021-TC, em 02/12/2021).

- Consulta | Concessão de gratificação natalina para agentes políticos e cargos de provimento em comissão | Não conhecimento em relação à respostas proferidas em processos anteriores | Possibilidade de implantação do benefício no mesmo exercício em que editada a lei de concessão | Conhecimento | Consulta que se responde positivamente, desde que não haja aumento do subsídio para os agentes políticos e a observância das normas constitucionais e de responsabilidade fiscal aplicáveis.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN, na qual foi indeferida, liminarmente, em relação aos questionamentos de números 01 e 02, pelo fato da matéria já ter sido objeto de decisão anterior pelo TCE, determinando-se, assim, a remessa das decisões proferidas nos processos nº 4.286/2017 (Acórdão 560/2017) e nº 19.250/2013 (Acórdão 139/2014) ao Consulente, nos termos do art. 320 do Regimento Interno do Tribunal. Resposta ao Consulente, nos seguintes termos: “3. Sendo



devido e legal o pagamento de 13º salário aos agentes políticos mencionados no quesito “1º”, bem como aos ocupantes de cargos em comissão/comissionados (quesito “2º”), o pagamento pode ser feito no mesmo exercício financeiro em que for editada a Lei Municipal que disciplina a matéria ou somente no exercício financeiro seguinte?” RESPOSTA: “Sim, desde que a lei concessiva de tal vantagem atenda, desde sua elaboração, a todos os limites, critérios e cautelas fiscais delineados no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei nº 101/2000, sendo vedado, no caso dos agentes políticos, qualquer aumento incidental no valor dos subsídios vigentes”. Consulta aprovada por unanimidade, acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e discordando do parecer da Consultoria Jurídica. (Processo nº 6.305/2018 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 305/2021-TC, em 09/12/2021, Pleno).

- Consulta | Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência | Omissão na norma local acerca dos requisitos para concessão | Solução integrativa através da interpretação analógica da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e de toda a legislação aplicável ao RGPS, sendo devida a compensação previdenciária.

O Pleno apreciou Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - PREVI-Mossoró, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, por julgar pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: 1º QUESITO: “Diante do princípio da legalidade e da ausência de regulamentação legal da Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência na Lei Complementar n.º 060/11, do PREVI- Mossoró, é cabível a concessão do sobredito benefício previdenciário aplicando-se, tão somente, o regramento do

RGPS?” RESPOSTA: “Sim, pois a inércia do legislador local não pode ser empecilho à concessão de direito constitucionalmente garantido, sendo cabível nesse caso solução integrativa através da interpretação analógica da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e de toda a legislação aplicável ao RGPS, até que o ente em questão edite regulamentação própria.” 2º QUESITO: “Em caso positivo, mostra-se cabível a compensação previdenciária?” RESPOSTA: “Sim, pois a compensação previdenciária é regra prevista no art. 201, §9º, da Constituição Federal, a qual não comporta exceção”. (Processo nº 301792/2021-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 304/2021-TC, em 07/12/2021, Pleno).

- Voto vista | Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento parcial do Recurso | Reconhecimento da boa-fé dos agentes políticos que não participaram da aprovação da norma que fixou subsídios de forma irregular | Afastamento do dever de ressarcimento ao Erário por parte dos novos vereadores eleitos | Citação das partes em momento posterior às despesas questionadas | Impossibilidade de afastamento da má-fé em relação aos vereadores reeleitos.

Tratou-se de Voto de Minerva proferido pelo Ilustre Presidente desta Corte, Dr. Paulo Roberto Alves, em sede de Pedido de Reconsideração formulado pelos interessados em relação ao julgado proferido por essa Corte de Contas através do Acórdão nº 341/2017-TC, em que a 2ª Câmara de Contas proferiu decisão condenatória no seguinte sentido: a) Irregularidade da matéria afeta à gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal jurisdicionada, bem como do Presidente à época, na forma do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012; b) Imposição ao Presidente à época da obrigação de ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente, a cada edil, solidariamente

(R\$ 7.008,00), além da imputação a esse último do débito relativo ao reajuste indevidamente recebido por ele próprio na condição de Presidente da Casa Legislativa (R\$ 1.314,00), o que totaliza o montante de R\$ 8.322,00, a ser devidamente atualizado; c) Imposição aos vereadores da obrigação de ressarcimento ao erário, tendo em vista os valores dos subsídios recebidos a maior, referentes aos meses de janeiro a junho de 2017, da quantia de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), devendo ser devidamente atualizada, em solidariedade com o Presidente à época, nos termos do item anterior; d) Aplicação de multa ao Presidente à época, equivalente a 10% do valor total do débito imputado, com fulcro no art. 107, I, da LCE nº 464/12, no valor de R\$ 832,22; e) Aplicação de multa ao ex-Presidente da Casa Legislativa, equivalente a 30% sobre o valor máximo atualizado pela Portaria 104/2017-GP/TCE, de 14/02/2017 (vigente à época), em virtude do aumento concedido aos vereadores para o período de 2017 a 2020, através da Lei Municipal nº 440/2016, após o prazo limite definido na Constituição, com fulcro no art. 107, II, “b”, da LCE nº 464/12, c/c o art. 323, II, “b”, da Res. nº 009/2012 (Regimento Interno desta Corte), o que importa na quantia de R\$ 4.172,49 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); f) Aplicação de multa ao Presidente à época, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por não ter comprovado a este Tribunal o atendimento às medidas cautelares impostas, com fulcro no artigo 107, II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 464/12 (...). Relator do feito, o Exmo. Cons. Tarcísio Costa proferiu voto conhecendo e provendo o Pedido de Reconsideração para reformar a decisão, afastando as responsabilizações dos recorrentes quanto ao dever de ressarcimento ao erário, mantendo, por sua vez, os demais termos do acórdão combatido. Votaram com o Relator os Exmos.

Cons. Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e com divergência aberta oralmente pelo Eminentíssimo Cons. Carlos Thompson, no sentido de conhecer e desprover o recurso, a Exma. Cons. Maria Adélia Sales. Pede vistas o Exmo. Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, vindo a abrir nova divergência no sentido de conhecer e prover parcialmente o recurso para afastar o dever de ressarcimento imposto aos novos vereadores eleitos que não participaram do processo legislativo de discussão e aprovação da lei que reajustara os subsídios dos edis do município jurisdicionado. Para esse Ilustre Conselheiro, em relação aos novos vereadores, inexistiria nos autos elemento probatório acerca de eventual má-fé, notadamente porque as despesas questionadas teriam ocorrido entre janeiro e junho de 2017 e as partes só teriam sido citadas em dezembro de 2017. Aludiu, por sua vez, que, quanto aos agentes reeleitos, não haveria como se reconhecer boa-fé no recebimento a maior dos respectivos subsídios, porquanto teriam participado de forma ativa na aprovação da lei que concedera o aumento extemporâneo, concluindo, assim, pela manutenção da condenação desses edis. Nesse passo, também votou o Douto Conselheiro pela manutenção da condenação do Presidente da Câmara Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesa, a ressarcir a integralidade dos pagamentos a maior realizados na sua gestão, observada a responsabilidade solidária pelos valores recebidos pelos vereadores reeleitos. Após novo pedido de vistas, o Exmo. Cons. Carlos Thompson proferiu novo voto, modificando seu entendimento anterior e aderindo ao entendimento do Cons. Gilberto Jales, no que foi acompanhado pela Eminentíssima Cons. Maria Adélia Sales, o que gerou a necessidade de se proferir voto de desempate. Nesse, o Ilustre Presidente desta Corte aderiu ao voto vista exarado pelo Exmo. Conselheiro Antônio



Gilberto de Oliveira Jales, para votar pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Reconsideração, com a reforma do Acórdão em questão, exarado pela 2ª Câmara, para afastar o dever de ressarcimento imposto aos novos vereadores eleitos para o biênio de 2017/2020, da Câmara Municipal jurisdicionada, entendendo pela manutenção de todos os demais termos da decisão vergastada. (Processo nº 17.605/2016 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 307/2021 - TC, em 14/12/2021, Pleno).

- Voto vista | Pedido de Revisão fundamentado na apresentação de documentos novos | Omissão do dever de prestar contas e revelia como fundamentos da condenação que se almeja revisar | Não apresentação de Recurso | Não adequação do caso aos requisitos do Pedido Revisional | Não conhecimento.

Tratou-se de Voto de Minerva proferido pelo Ilustre Presidente desta Corte, Dr. Paulo Roberto Alves, em sede de Pedido de Revisão, objetivando a reforma da decisão proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 512/2017 – TC, que condenou o Interessado a diversas penalidades, dentre as quais, a de restituição ao erário municipal do valor de R\$ 163.275,40 (cento e sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), em razão de ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade das despesas atinentes. Instruído o feito, o Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, em consonância com o Parecer Inicial proferido pela Consultoria Jurídica desta corte, votou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, argumentando que, se o Interessado não apresentara defesa ou documento nenhum durante a instrução processual originária e nem mesmo quando teve oportunidade recursal, pelo que “o

decisum também não decorreu de insuficiência de provas, mas, sim, da falta de documentação capaz de atestar, dentre outras, a ocorrência legítima das despesas”, não se podendo, “desse modo, reabrir, em sede de Pedido de Revisão, por completo a instrução processual depois de vários anos passados dessa.” Em pedido de vista, o Eminentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Júnior divergiu, votando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, nos moldes propostos pelo Corpo Técnico da DAM, sob os argumentos de que “*diferentemente da verdade formal, onde o formalismo e a rigidez na aplicação das normas se sobrepõem até mesmo à realidade dos fatos, a verdade material (ou real), que impera no âmbito dos Tribunais de Contas, privilegia o formalismo moderado, onde a verdade dos acontecimentos deve prevalecer”* e de que “*em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Razoabilidade, entendo que a documentação juntada pelo interessado, mesmo que a destempo e desde que capaz de alterar a decisão combatida, pode ser considerada documento novo, na medida em que o julgamento da matéria, por meio do Acórdão nº 512/2007- TC, não chegou a apreciá-la.”* Em seu voto de desempate, o Ilustre Presidente desta Corte, embora tenha ressaltado que a tese defendida pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Júnior era a seguida por aquele douto julgador, considerou que os casos deveriam ser avaliados de *per si*. Asseverou, desse modo, que, na situação em análise, um fato relevante salientado pelo Conselheiro Relator teria chamado a atenção do referido julgador: o Interessado não teria acostado aos autos originários qualquer documento ou defesa, sendo-lhe declarada a revelia, e, devidamente intimado da decisão que lhe condenou novamente, também não se pronunciara, deixando transcorrer *in albis* o seu prazo recursal. Concluiu, portanto, o

eminente Presidente do Tribunal, que se estaria diante de um caso em que não houve nenhuma prova produzida nos autos originários, não havendo também qualquer questionamento a respeito de inexistência ou nulidade das comunicações processuais. Desse modo, o douto julgador acompanhou o voto do Relator do feito, no sentido de não conhecer do Pedido de Revisão, por entender não ser possível seu cabimento como sucedâneo recursal, nos casos de omissão e revelia no dever dos gestores em prestar contas junto a este TCE. Assim, acordaram os Conselheiros, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, contrário ao voto-vista do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgar no sentido de não conhecer o pedido de revisão, por entender não ser possível seu cabimento como sucedâneo recursal nos casos de omissão e revelia no dever dos gestores em prestar contas junto a este TCE, nos termos e fundamentos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, referendado pelos(as) Conselheiros(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal ao Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales na Sessão Ordinária 87/2021 de 27/11/2021) e Maria Adélia Sales. Vencidos os Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada para substituir nesse processo o Conselheiro Tarcísio Costa na Sessão Ordinária 87/2021 de 27/11/2021), que votaram pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão. (Processo nº 6.919/2012 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves -Acórdão n.º 308/2021-TC, em 14/12/2021, Pleno).

- Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Estatuto das Estatais | Procedimentos de Licitação.

Em processo de Consulta formulada pela Centrais de Abastecimento do RN -

CEASA, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consulente com a fixação das seguintes teses: *1º QUESITO: “O novo regime jurídico já está em vigor ou sua vigência somente terá início vinte e quatro meses após a publicação?” RESPOSTA: “A Lei nº 13.303/2016 está em vigor desde a data de sua publicação, conforme seu art. 97, havendo o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses para publicação dos seus regulamentos internos de licitações e contratos.” 2º QUESITO: “Deve-se dar início aos novos procedimentos licitatórios com fulcro na Lei nº 13.303/2016 imediatamente, até o prazo de vinte e quatro meses, ou após os vinte e quatro meses?” RESPOSTA: “As novas regras para os procedimentos licitatórios devem ser aplicadas aos contratos celebrados após a publicação do regulamento interno de licitações e contratos ou, caso não editado, após o lapso temporal de 24 meses da data da entrada em vigor da norma.” 3º QUESITO: “Considerando que permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de vinte e quatro meses contados do início da vigência do novo marco regulatório, o que deve ser feito no caso do contrato que ainda estiver em vigor quando do término do prazo?” RESPOSTA: Os contratos celebrados pela legislação anterior por ela continuarão regidos até sua extinção, ainda que sua vigência ultrapasse a data de início da aplicação da nova norma.” 4º QUESITO: “Poderá haver aplicação parcial do novo regime, especialmente quanto aos novos valores das dispensas, enquanto se realizam as adequações necessárias à sua implantação integral?” RESPOSTA: “Não, pois inexistindo previsão no sentido de sua aplicação parcial no texto da Lei Federal nº 13.303/2016 esta somente poderá ser aplicada de forma*

integral. 5º QUESITO: “Em caso positivo, é necessário algum procedimento especial a ser instituído ou simplesmente deverão ser observados os novos valores?” RESPOSTA: “Prejudicado”. (Processo nº 9575/2011 - Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves – Decisão Normativa proferida em 16/12/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Informativo de
Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Informativo de
Jurisprudência



1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

Representação | Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores | Repasse | Omissão do Poder Público | Ato Ilegítimo | Deferimento de Medida Cautelar para garantir o imediato pagamento.

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, que a omissão do Município de Extremoz, quanto ao repasse das contribuições previdenciárias patronais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020 (objeto da representação), bem como das eventualmente vencidas até dezembro do mesmo ano, além das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos do seu quadro de pessoal, com referência às competências maio e junho de 2020, não se configurou em ato legítimo. A Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, enfatizou que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de regime fiscal provisório para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas. Nesse passo, o art. 9º, § 2º, da norma legal supracitada, teria permitido a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, com vencimento entre 01/03 a 31/12/2020, desde que autorizada por lei municipal específica, da qual não se conhece a materialidade. De toda forma, não houve autorização expressa para a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias dos segurados. Com base nesses argumentos, o colegiado deferiu a medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), em sede de representação, para que o atual gestor do Poder Executivo adote as providências necessárias para garantir o imediato pagamento/repasso de todas as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados vencidas até o protocolo da

representação, bem como as eventualmente vencidas após a presente representação, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Extremoz (Extremoz-Prev). (Proc. 003332/2020-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, Acórdão nº 12/2021-TC, em 29/01/2021).

- Irregularidades | FUNDEB | Responsabilidade do gestor municipal | Matéria que integra a competência do TCE.

Analisando Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte identificou ter havido irregularidades quanto à gestão e aplicação de recursos do FUNDEB por parte de Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010. Identificando a competência desta Corte para julgar as contas relacionadas aos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ressaltou-se que a matéria não integrou o objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo STF, na exata medida em que foi enfocada a verificação de irregularidades da utilização de recursos oriundos do FUNDEB, acusações que não dizem respeito à atuação do chefe do poder executivo como ordenador de despesa. Por essa razão, foi reafirmada a inalterabilidade da competência do TCE quanto ao controle dos recursos destinados ao FUNDEB, bem como em casos em que sequer há julgamento de contas do Prefeito enquanto ordenador de despesas, mas tão somente análise do cumprimento de requisitos formais estabelecidos em leis e regulamentos. (Processo nº 012768/2010-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 73/2021-TC, em 11/03/2021).

- Inspeção Ordinária | Irregularidades materiais que configuram falhas insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa em caráter incidental e sem força de coisa



julgada | Imprescritibilidade da pretensão de condenação a ressarcimento ao erário | Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 de Repercussão Geral | Desaprovação da matéria com ressarcimento ao erário | Emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução n.º 31/2018.

A 1ª Câmara apreciou Inspeção Ordinária realizada em Prefeitura, concernente ao exercício de 2005, na qual foram constatadas irregularidades de natureza formal e material. Preliminarmente, a Douta Relatora reafirmou a competência do Tribunal para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, uma vez que a tese fixada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 848826, restringiu os efeitos da decisão aos fins previstos no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade, permanecendo intacta a competência do Tribunal para imputar dano e aplicar sanções aos Prefeitos Municipais, conforme assentado em precedentes do Tribunal, notadamente na Questão de Ordem apreciada pelo Tribunal Pleno, na 49ª Sessão, de 04 de julho de 2017, quando do julgamento do Processo n.º 011806/2008 – TC, além dos Processos n.º 7136/2015 (Acórdão n.º 41/2018-TC) e 21867/2016-TC (Acórdão n.º 42/2018-TC). Foi reconhecida de ofício, a incidência da prescrição quinquenal no caso concreto, à luz do caput do art. 111 da Lei Complementar n.º 464/2012, além do enunciado da Súmula n.º 27-TCE/RN. Ressaltou-se que, no decorrer da instrução processual, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário n.º 636.886, fixando a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (tema 899), de modo

que a Suprema Corte teria restringido a hipótese de imprescritibilidade apenas às infrações que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa. A Relatora destacou também a tese fixada pelo STF de forma recente: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897). Registrou-se que, no âmbito do Tribunal, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada se deu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de n.º 701092/2012 (Acórdão n.º 147/2020-TC), além do Processo de n.º 8689/2008 (Acórdão n.º 159/2020-TC), julgado pelo Pleno. Compreendeu, a Relatora, que com a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, seria possível a análise da prescrição também para os casos de falhas de ordem material. Assentou-se que, considerado os citados precedentes no âmbito do Tribunal, seria possível analisar, de forma incidental, se determinados atos do Chefe do Poder Executivo se enquadrariam como atos dolosos de improbidade administrativa, associados ao elemento subjetivo dolo, para fins da incidência ou afastamento da prescritibilidade do dano ao erário. Firmado o entendimento de que a prescritibilidade de dano ao erário poderia eventualmente ser afastada, a Relatora destacou que se estaria diante de caso de inconstitucionalidade material e consequente negativa da aplicação do art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, o qual afirma a impossibilidade da aplicação do tema prescrição às ocorrências de dano ao erário. Ressaltou-se que essa negativa de aplicação de dispositivo legal acometido de inconstitucionalidade material estaria fartamente cancelada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo igualmente ser adotada por órgãos administrativos de extração e relevo Constitucional, tais como os Tribunais de Contas, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, conforme precedentes citados. Destacou,



ainda, a previsão contida no art. 142 da LCE nº 464/12, que prevê a possibilidade do Tribunal se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação. Ressaltou, ademais, que o incidente deveria ser analisado pelo Pleno do Tribunal, salvo se já houvesse pronunciamento do Tribunal ou do STF sobre a questão, sendo essa a hipótese analisada. Passou-se a analisar as falhas de ordem material descritas na instrução, para que fosse apurada, em cada caso e de forma incidental, a presença ou ausência do elemento subjetivo dolo (inclusive na sua forma genérica), visando o seu enquadramento (ou não) das condutas como atos dolosos de improbidade administrativa. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar de forma preliminar pela declaração, de ofício, da competência do Tribunal para processar e julgar a prestação de contas de gestor Municipal, consoante regramento presente na Resolução nº 31/2018-TC. Ainda de forma preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal com relação às falhas formais e obrigações de fazer, e, no mérito, julgar pela irregularidade das contas, com determinação ao ordenador da despesa de ressarcimento ao erário, além da emissão de Parecer Prévio, em desfavor do gestor, para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64. (Processo nº 005211/2006 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 76/2021-TC, em 18/03/2021).

- Representação | Regime Próprio de Previdência | Lei municipal que dispôs sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais | Afronta ao art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento | Controle de atos municipais | Súmula Vinculante nº 10 do STF | Adequação à Lei Nacional | Concessão de tutela provisória de urgência.

A 1ª Câmara retomou o julgamento de medida cautelar em sede de Representação, que havia sido suspenso, que

versa acerca da Lei Municipal nº 632/2020 que teria autorizado a suspensão do recolhimento das contribuições patronais e pagamento de refinanciamentos de dívidas para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais, sem que tivessem sido definidos, precisamente, as contribuições/parcelamentos a serem abarcados pela suspensão, além de ter sido omissa quanto à incidência do índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento. A eminente Relatora realizou diferenciação em relação às atribuições exercitáveis pela Corte no tocante ao controle de atos municipais. Nesse contexto, a atribuição para afastar a incidência de dispositivos legais estabelecidos na legislação municipal, que, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, só poderia ser validamente exercido pelo órgão Plenário. Contudo, insere-se na atuação do órgão fracionário do TCE a competência para determinar a fiel observância da lei (arts. 120, caput, e § 1º, VII da LC 464/2012). O Colegiado decidiu, à unanimidade, determinar ao município que cumprisse os parâmetros normativos nacionais e editasse atos administrativos respeitando os comandos expedidos pela União, mormente, o disposto na LC 173/2020 e na Portaria do Ministério da Economia 14.816/2020, além de concessão de prazo de cento e vinte (120) dias, para que atual gestão da função executiva municipal comprovasse documentalmente, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária então fixada. (Processo nº 003775/2020 – TC, Relatora: Conselheira Ana Paula de Oliveira Gomes, em substituição - Acórdão n.º 79/2021-TC, em 18/03/2021).

- LC nº 173/20 – PFEC | Aumento de subsídios | Efeitos financeiros a partir de 2022 | Obediência aos demais requisitos legais e constitucionais | Possibilidade.



Foi apresentada Representação a este Tribunal de Contas acerca de aumento de subsídio de membros de Legislativo Municipal durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, tendo como premissa que o seu art. 8º vedaria a concessão de qualquer aumento de vencimentos em entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, no tocante à legislatura 2021-2024, ainda que com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2022. Sem embargo, a Primeira Câmara do TCE/RN fixou o entendimento pela possibilidade de serem praticados atos administrativos, a partir de janeiro de 2022, concernentes a pagamentos de subsídios de Vereadores majorados com base em lei municipal editada na vigência da LC nº 173/2020. Neste contexto, assentou que muito embora o art. 8º, I, da LC nº 173/2020 tenha vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que, não havendo qualquer outra irregularidade, a LC nº 173/2020 não proibiu a edição de lei municipal concessiva de aumentos de subsídios aos agentes políticos municipais durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, desde que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só possam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos da despesa com pessoal. (Processo nº 3299/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 88/2021-TC, em 25/03/2021).

▪ Contratações temporárias | Habitualidade | Natureza permanente | Irregularidade continuada | Ato doloso de Improbidade | Inclusão na lista para a Justiça Eleitoral.

Em análise da gestão de pessoal de Prefeitura Municipal jurisdicionada, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte identificou irregularidade consistente em contratações temporárias em percentual excessivo, e por longo período, o que ocasionou o entendimento da Corte quanto a seu caráter não excepcional. No caso concreto, foi verificado que a municipalidade se encontrava, em maio de 2018, com 57% do seu quadro de pessoal recrutado por intermédio de contratações temporárias, e, em abril de 2019, com 56% (382 contratos temporários), existindo contratos ativos há 29 meses, a indicar habitualidade, ou seja, serviço de natureza permanente, o que levou à conclusão pela prática de irregularidade continuada. Ademais, o Conselheiro Relator Carlos Thompson destacou haver competência deste Tribunal para apreciar os atos de admissão, a qualquer título, no serviço público (art. 71, III, CF), que abrange, por consectário lógico, a fiscalização de todos os atos precedentes, a exemplo da forma de recrutamento, se por concurso público ou mediante contratação temporária para atender a excepcional interesse público, em suas fases interna (planejamento) e externa (execução). Destacou que esta matéria não foi objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, em consonância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE. RO n. 161.441-AgR-RO/PR, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16/11/2010), foi verificado, in casu, que a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constituiu irregularidade insanável apta a configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa. Com efeito, o

responsável sujeitou-se à inclusão do seu nome, após o trânsito em julgado da condenação, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (Processo nº 4342/2019 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 105/2021-TC, em 08/04/2021).

- **Gestão Fiscal | Publicação incompleta do RGF | Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal | Previsão de imposição de sanções em lei e Resolução, pela inobservância das condições previstas em Lei para a publicação do RGF | Inteligência do art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000 | Aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo | Situação que não configura mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Não incidência da Súmula nº 29 do TCE/RN | Desaprovação das contas.**

A 1ª Câmara apreciou a gestão fiscal de Câmara Municipal, concernente ao exercício de 2016, na qual foi constatada a publicação incompleta do RGF do 2º semestre, vez que teria sido publicado tão somente com o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, restando ausentes os Anexos 5, 6 e 7. Consignou-se que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 e a Resolução n.º 012/2016-TCE previam imposição de sanções pela inobservância das condições previstas em Lei quando da publicação do RGF. Invocou-se o art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000. Assinalou, o Relator, que a omissão verificada, além de transgredir os comandos normativos da LRF e seus propósitos, findaria por dificultar a fiscalização do controle externo e também a efetividade do próprio controle social. Registrou-se, ainda, que a

situação não configuraria mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal a este Tribunal de Contas, de que trata a Súmula nº 29 desta Corte, razão pela qual, após transitando em julgado Decisão colegiada condenatória da Corte de Contas pelas condutas omissivas, tal condenação deveria ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela a desaprovação das contas da Câmara Municipal em referência, atinente ao exercício de 2016, na forma do art. 75, I, da LCE n.º 464/2012, c/c o disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, aplicando multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo, pela ausência da divulgação integral do RGF do 2º semestre, conforme previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, c/c com artigo 28, inciso V, da Resolução nº 004/2013-TCE, além da representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa. (Processo nº 04403/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 138/2021-TC, em 13/05/2021, 1ª Câmara).

- **Gestão Fiscal | Voto divergente | Publicação simplificada dos RGFs E RREOs | Irregularidades | Aplicação de multas | Divergência quanto à fundamentação legal e ao valor da multa pela publicação simplificada dos RREOs | Representação ao Ministério Público Estadual.**

A 1ª Câmara apreciou Gestão Fiscal de Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2010, na qual se verificou a publicação simplificada dos RGFs e RREOs no exercício financeiro de 2010. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto divergente,

cuja tese sagrou-se vencedora por maioria de dois votos a um. A divergência se deu quanto ao fundamento legal e, em consequência, quanto ao valor da multa, ante a publicação simplificada dos RREOs dos 1º ao 6º bimestres; e quanto à necessidade de remessa imediata ao Ministério Público Estadual. Isso porque o Digníssimo Conselheiro Relator determinou a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo, em razão ausência de publicação dos RGFs conforme determinação legal, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 c/c com artigo 26, V, da Resolução nº 012/2007-TCE. Todavia, ao tratar da publicação simplificada dos RREOs, em que pese tenha indicado como infração a ausência de publicação com observância à norma legal, imputou a penalidade constante do art. 28, inciso I, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 012/2007, que se refere aos casos em que há descumprimento superior a 30 e inferior a 60 dias dos prazos fixados na mencionada Resolução, enquanto que a situação enfrentada tratava-se da publicação simplificada dos RREOs, em desconformidade, portanto, com os requisitos estabelecidos na referida norma. Assinalou-se que a publicação do demonstrativo simplificado no lugar do RREO representaria ofensa aos arts. 52 e 53 da LRF, ao Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional e à Resolução nº 012/2007-TCE. Nesse sentido, consignou-se que a sanção aplicada à espécie deveria ser a multa prevista no art. 28, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 012/2007, que estabelece sanção quando houver “infringência a qualquer das demais normas desta Resolução, em especial quanto à sonegação de informações ao SIAI ou à prestação destas em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento dos Anexos, no valor compreendido entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais)”

e não a punição estabelecida na alínea “a” do mesmo dispositivo, como feito pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator. Nesse sentido, o Colegiado, discordando parcialmente do Voto do Excelentíssimo Conselheiro FranciscoPotiguar Cavalcanti Júnior – que aplicou multa de R\$ 600,00 para cada RREO publicado de forma simplificada, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 012/2007 e não determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual –, Acordaram os Conselheiros, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 78, II, da LCE nº 121/1994, c/c o disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução nº 012/2007 – TCE/RN, impondo-se à gestora responsável multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada RREO publicado de forma simplificada, o que totalizou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 102, inciso II, da LCE nº 121/1994 c/c art. 28, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 012/2007; além da representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa. (Processo nº 700346/2010 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 157/2021-TC, em 13/05/2021, 1ª Câmara).

- Representação | Acumulação irregular de cargos públicos | Medida cautelar | Indícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos público | Afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal | A acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas configura ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92) | Situação que representa hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67 | Illicitude que gera mensalmente um montante relevante de despesa ao Município | *fumus boni iuris* e *periculum in mora*



caracterizados | Deferimento da pretensão de urgência | Monitoramento do cumprimento da decisão.

A 1ª Câmara deferiu medida cautelar requerida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), em sede de Representação formulada em face de Prefeitura Municipal, tendo em vista a identificação, a partir das folhas de pagamento enviadas ao Sistema de Auditoria Informatizada - SIAI-DP, de uma possível acumulação irregular de cargos públicos. Constatou-se fortes indícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos públicos, em afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal. A Eminente Relatora assinalou que a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI) da administração direta, autarquias e fundações, além das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII) configuraria ato de improbidade administrativa, pois que apesar de não estar expressamente prevista na lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), afrontaria os preceitos estabelecidos em seu art. 11. Além disso, representaria hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, de modo que entendeu presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pleito cautelar. Já o *Periculum in mora* restou configurado tendo em vista que a referida ilicitude geraria mensalmente um montante relevante de despesa ao Município, gerando efeitos imediatos e consecutivos que comprometeriam imensamente a saúde financeira do ente público. Nesse sentido, o Colegiado, à unanimidade, jugou pelo deferimento da medida cautelar a fim de que o responsável promovesse a apuração dos fatos e a verificação da legalidade dos vínculos funcionais apresentados, mediante a instauração de processo administrativo com

esteio no regime jurídico próprio e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos processos e comprovação, perante a Corte de Contas, das medidas saneadoras adotadas, sob pena da incidência de multa diária e pessoal à gestora responsável, então fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso, com fundamento no art. 110 da LCE nº 464/12. Ainda foi determinado o monitoramento do cumprimento da decisão, com esteio nos arts. 82, inciso V, da Lei Complementar nº 464/12 e 288 do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo nº 005234/2010 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 155/2021-TC, em 27/05/2021, 1ª Câmara).

- Representação | Retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados | Concessão de medidas cautelares Exofficio consistentes na suspensão de pagamentos pendentes e de indisponibilidade de bens | Possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual | Ausência de citação que não implica na determinação de novo ato citatório, ante o comparecimento espontâneo do responsável | Inocorrência da prescrição das pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário | Inaplicabilidade no caso concreto do art. 116 da Lei Orgânica do TCE | Inobservância do art. 29, § 1º, c/c art. 32, § 1º, i, da LRF, quando da celebração dos instrumentos particulares de assumpção de obrigações e outras avenças | Ausência de registro do reconhecimento da dívida assumida no balanço patrimonial, em afronta aos arts. 85 e 105, IV, § 4º, da lei nº 4.320/1964 | Danos ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os



beneficiários dos empréstimos e o ente municipal ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento | Dano decorrente de pagamentos em duplicidade | Presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Procedência da Representação | Desaprovação das contas | Emissão de parecer prévio desfavorável, nos termos da Resolução n.º 31/2018-TCE/RN, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso i, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 | Inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

A 1ª Câmara concedeu medida cautelar ex officio em sede de Representação formulada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qual relatou possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada na suposta retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados concedidos pelo Banco Gerador S.A. Inicialmente, o Relator afirmou que a interpretação dada pelo STF no bojo do RE n.º 848.826 não teria modificado ou restringido a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, limitando-se a estabelecer que competiria às Casas Legislativas Municipais apenas deliberar quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos mencionados agentes públicos municipais que tiveram as contas de gestão rejeitadas pelos Tribunais de Contas, nas quais figurem como ordenador de despesas. Pontuou que, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figure como ordenador de despesa, o resultado da apreciação de mérito deverá culminar na emissão de acórdão de julgamento, para todos os efeitos legais, e na emissão de parecer prévio, que

instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010. O Relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo gestor, vez que, embora não tenha sido responsável pela ausência do pagamento do empréstimo dos consignados, teria firmado Instrumento Particular de assumpção de obrigações e outras avenças, na condição de Prefeito Municipal, cuja regularidade estaria sendo apreciada. Foi reconhecida, de ofício, a legitimidade passiva da cessionária dos créditos oriundos dos empréstimos contraídos pelos Servidores do Município em referência, para responder sobre pagamentos efetuados em duplicidade, vez que o Instrumento Particular de assumpção de obrigações e outras avenças teria sido celebrado com tal instituição. Reconheceu, o Relator, que a ausência de citação da cessionária teria sido suprida por seu comparecimentos espontâneo, aplicando-se subsidiariamente o art. 239, § 1º, do CPC/2015, conforme autorizado pelo art. 166, III, da LC 464/12, e pelo art. 443, do Regimento Interno do Tribunal. Afastou-se a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, ante a ocorrência de diversos marcos interruptivos, não se aplicando, no caso concreto, o art. 116, da Lei Orgânica do Tribunal, por conflitar diretamente com a Constituição Federal e em face de precedente recente do STF sobre a prescribibilidade do dano ao erário, dotado de repercussão geral (RE n.º 636.886/AL). Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, o Relator reputou que seria desnecessário perquirir o elemento subjetivo dolo, para fins de enquadrar as condutas escrutinadas nos autos como ato doloso de improbidade administrativa, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe seria dado fazê-lo,



embora considere possível tal aferição, em sede incidental, na esfera dos Tribunais de Contas. No mérito, constatou-se que a ausência de registro da operação de crédito denominada “Instrumento Particular de Assumpção de Obrigações e Outras Avenças” no Balanço Patrimonial pertinente ao exercício financeiro de 2015, violaria o disposto no artigo 105, inciso IV, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964. Ademais, restou configurado dano ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal, ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento dos servidores que contrataram os empréstimos. O dano restou configurado também ante a ocorrência de pagamentos realizado em duplicidade, tendo em conta a inclusão de parcelas previstas e pagas também em outro instrumento de confissão de dívida celebrado pelo Ente. A vista disso, foi concedida, de ofício, medida cautelar, inaudita altera pars, de indisponibilidade de bens, com fundamento nos arts. 120, caput e § 2º, 121, V, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, c/c com os arts. 345, caput e § 2º, 346, V, do Regimento Interno do Tribunal. Destacou-se que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, essa competência teria sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Registrou-se, ainda, que a ordem cautelar do Tribunal poderia alcançar também particular, fosse pessoa natural ou jurídica, e seu patrimônio, vez que, como bem já teria assentado o STF, o particular que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiro público estaria sujeito à atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas (CF, art. 70, parágrafo único). Pontuou-se, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria consolidada no sentido da desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se

pretende fazer recair a indisponibilidade, considerando a diferença existente entre os institutos da “indisponibilidade” e do “sequestro de bens”, nos termos dos precedentes colacionados. Restou, ainda, consignado entendimento colhido da jurisprudência do STF no sentido de que seria possível, ainda que excepcionalmente, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que se fizerem necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática das decisões finais da Corte de Contas. Por fim, ressaltou, o Relator, a possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual. No que tange ao *fumus boni iuris*, restou comprovada a ofensa de diversas normas constitucionais, legais e regulamentares que cuidam da gestão pública e da prestação de contas de atividade administrativa. Quanto ao *periculum in mora*, anotou-se que tal perigo seria presumido, haja vista a constatação da ocorrência de dano ao erário. No ponto, destacou-se que no caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista nos arts. 121, V, da LCE n.º 464/2012 e 346, V, do Regimento Interno da Corte, não se vislumbraria uma típica tutela de urgência, “mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade”, consoante excerto de ementário do STJ colacionado. Nesse sentido, o Colegiado, à unanimidade, julgou, no mérito, pela procedência da representação, a fim de desaprová-las as contas da Prefeitura Municipal em referência, com fundamento no art. 75, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, além de aplicação de multa aos responsáveis na forma prevista no art. 107,

incisos I e II, alínea b; pelo ressarcimento ao erário individual, e de forma solidária sobre o dano apurado, pelas irregularidades materiais verificadas nos pagamentos fiscalizados; aplicação de multa, de forma solidária. Além disso, foi imposta aos Responsáveis sanção de inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança; além da concessão da medida cautelar para que o atual Prefeito Municipal se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento remanescente, relacionado aos empréstimos consignados tratados nos autos, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); assim como a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis, com fundamento nos arts. 120, caput e § 2º, 121, V, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, c/c com os arts. 345, caput e § 2º, 346, V, do Regimento Interno do Tribunal. Finalmente, foi determinada a emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão dos nomes dos responsáveis na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. (Processo n.º 023195/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 156/2021-TC, em 27/05/2021, 1ª Câmara).

- Representação | Voto divergente | Aumento remuneratório durante a pandemia | Ausência de comprovação do atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF | Ausência de autorização para realização das despesas oriundas das leis municipais em análise | Deferimento da cautelar | Divergência quanto à necessidade de imposição de multa diária em caso de descumprimento da

medida cautelar | Monitoramento do cumprimento da medida cautelar pela Unidade Técnica.

A 1ª Câmara apreciou representação ofertada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, em face de Câmara Municipal e de Prefeitura Municipal por entender que a Lei Municipal n.º 748/2020, que trata da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, afrontaria à Lei Complementar Federal n.º 173/2020. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto divergente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria de dois votos a um. A divergência teve caráter de complementação ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Junior. Reputou-se necessária a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar deferida, no sentido de determinar que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal se abstinhassem de realizar qualquer despesa referente à majoração de subsídios, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal, nos termos do art. 110 da LCE n.º 464/2012. Isso porque, tal medida serviria como reforço à obrigatoriedade de cumprimento da determinação da Corte de Contas. Nesse sentido, o Colegiado, por maioria, discordando parcialmente do voto do Conselheiro Relator, julgou pelo deferimento da medida cautelar proposta pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, determinando ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal que se abstinhassem de realizar qualquer despesa referente à majoração de subsídios, em favor do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município em referência, com base na Lei Municipal n.º 748/2020, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas, com esteio no art. 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, sob pena de aplicação

de multa prevista no art. 107, inciso II, alínea “f”, da mesma LC nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação de multa diária aos gestores responsáveis em caso de descumprimento da cautelar, nos termos do art. 110 da LCE nº 464/201. (Processo nº 003274/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 176/2021-TC, em 10/06/2021, 1ª Câmara).

- Concurso Público | Decisão de Suspensão | Identificação de Prévia Composição Judicial | Tutela provisória de urgência | Apresentação de Plano de Austeridade Fiscal.

Apesar de prévia decisão monocrática no sentido da suspensão do concurso, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sede de tutela provisória de urgência acerca dos atos decorrentes do concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2019 no Município de João Câmara, considerando a existência de decisão judicial homologatória de acordo judicial no sentido de viabilizar a contratação de novos agentes públicos para áreas da educação, saúde e programas federais, decidiu pela estipulação do prazo de cento e vinte (120) dias para que o chefe do Poder Executivo apresente Plano de Austeridade Fiscal consoante os parâmetros pactuados judicialmente, bem como os ditames positivados pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º) e pela CF/88 (art. 169 §§ 3º a 6º), sob pena de aplicação de multa diária, de responsabilidade pessoal do gestor. (Processo nº 005824/2019 – TC, Relator: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em substituição – Acórdão nº 169/2021, em 17/06/2021).

- Multas | Irregularidades | RREO e RGF | Atraso ou ausência de publicação | Atraso ou ausência no envio do comprovante de publicação | Absorção de infrações | Aplicação conjunta | Impossibilidade.

Por meio do Acórdão nº 180/2021-TC, proferido pela Primeira Câmara do

TCE/RN, foram aplicadas multas à Prefeitura jurisdiconada em razão de irregularidade na gestão fiscal no exercício de 2012. No voto condutor da Conselheira Relatora Maria Adélia Sales foi pontuada a impossibilidade de aplicação de multa pela ausência ou atraso de publicação do RGF e RREO, e, ao mesmo tempo, pela ausência ou atraso na remessa ao TCE/RN dos respectivos comprovantes dessas publicações. Foi suscitado que “A ausência ou atraso na publicação absorve a falta de envio do comprovante de publicação, sendo certo que aquelas superam esta em gravidade”, de forma que entendimento em sentido contrário ensejaria admitir o bis in idem. Nesse sentido, concluiu que a aplicação de multa em razão do mero atraso na remessa dos comprovantes de publicação somente poderia ocorrer na hipótese de que essa publicação tenha sido tempestiva. (Processo nº 700908/2012 – TC, Relator: Conselheira Maria Adélia Sales – Decisão nº 180/2021, em 01/07/2021).

- Representação | Leis municipais que majoram os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021 | Pandemia provocada pela covid-19 | Lei Complementar Nacional nº 173/2020 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Possibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022 | Observância das normas dos Arts. 29, VI, “A”, VII, e 29-A, I, §1º, da Constituição Federal | Inobservância dos Arts. 16, 17, 20, III, “A”, e 22, Parágrafo Único, da LRF | Existência da nulidade prevista no art. 21 da LRF | Declaração de nulidade | Confirmação da medida cautelar | Determinação de abstenção da promoção da ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro nas leis municipais | Aplicação de sanção |

Aplicação, para fins de pagamento da remuneração dos citados agentes, das últimas leis válidas sobre a matéria | Inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 | Representação ao Ministério Público Estadual.

A Primeira Câmara confirmou medida cautelar, em sede de Representação que versou acerca das Leis Municipais que majoraram os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021. Preliminarmente, foi reconhecida, ex officio, a competência do Tribunal para processar e julgar a matéria relativa à prestação de contas de gestor Municipal, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, e no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n.º 011.806/2008 – TC. Restou assentado que os Poderes Legislativo e Executivo não poderiam ter editado leis, majorando os subsídios dos agentes políticos municipais (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais), para produção de efeitos financeiros a partir de 01/01/2021, diante da vedação expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020. Ademais, assinalou, o Relator, que, na esteira da jurisprudência das 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal, não seria vedada a produção de efeitos financeiros relativos à majoração da remuneração a partir de 01/01/2022, todavia, deveria ser observado, concomitantemente: a obediência aos limites constitucionais (CF/88, arts. 29, VI, “a”, e VII, 29-A, I, § 1º, art. 37, XI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 20, III, “a” e “b”, e 22, parágrafo único), bem como os ditames dos arts. 16, 17 e 21 da citada Lei Federal. Quanto ao Poder Legislativo, reputou-se que a pretensão de realização ou a própria efetivação de despesa pública

correspondente à majoração dos subsídios deveria ser obstada, tendo em vista irregularidades no estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor a alteração nos subsídios e nos dois subsequentes, para fins de cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Compreendeu o Relator que tal fato configuraria irregularidade formal, a ensejar a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao responsável à época, nos termos do art. 107, inciso II, “b”, da LCE n.º 464/2012. Quanto ao Poder Executivo, reputou-se que a pretensão de realização ou a própria efetivação de despesa pública correspondente à majoração dos subsídios deveria ser obstada, tendo em vista que o referido Poder se encontrava acima do limite total da despesa com pessoal, quando da aprovação da lei respectiva, atraindo a incidência das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF, razão pela qual estaria configurada irregularidade formal, a ensejar a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao responsável à época, nos termos do art. 107, inciso II, “b”, da LCE n.º 464/2012. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela procedência parcial da representação, reconhecendo a irregularidade da matéria, diante da violação das normas fiscais aplicáveis, nos termos do art. 75, II, da LCE n.º 464/2012, declarando-se nulos de pleno direito os atos de aumento de despesa dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), do Município em referência, com fundamento nas Leis Municipais, devendo ser aplicada, para fins de pagamento da remuneração dos citados agentes, as últimas leis válidas sobre a matéria; aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 107, incisos II, alínea “b”, da LCE n.º 464/2012. Julgou-se ainda, pela confirmação da medida cautelar



deferida, tornando-a definitiva, além da emissão parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre este ponto do julgamento. Por fim, determinou-se a representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos responsáveis indicados. (Processo nº 03276/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 183/2021-TC, em 08/07/2021, 1ª Câmara).

- Representação | Voto parcialmente divergente | Divergência quanto ao valor da multa principal e da eventual multa diária, bem como quanto à necessidade de remessa imediata ao MPE | Contratos Temporários | Quantidade superior ao número de servidores efetivos | Prática reiterada | Ausência de preenchimento dos requisitos de validade | Violação às regras constitucionais | Vigência prolongada no tempo | Situação excepcional não demonstrada | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa única ao responsável | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Prática de ato doloso de improbidade | Inclusão do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

A 1ª Câmara apreciou Representação em face de Prefeitura Municipal, por entender excesso de contratações temporárias por parte do referido Ente. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu

voto parcialmente divergente, oralmente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria. A divergência se deu quanto ao valor da multa principal e da eventual multa diária, bem como quanto à necessidade de remessa imediata ao Ministério Público Estadual. Isso porque na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 2021, Sua Excelência, o Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcante Júnior, Relator originário do processo, proferiu voto no sentido de imputar ao gestor responsável multa de 30% do valor máximo previsto no Regimento Interno, com fulcro no artigo 107, inciso II, alínea "b", LOTCE c/c o artigo 323, inciso II, alínea "b", RITCE. Todavia, ante a gravidade e a multiplicidade das condutas do gestor, que reiteradamente contratara de forma temporária sem observância dos requisitos constitucionais. O Relator reputou prudente aplicar o critério regimental de aplicação de multa – por se tratar de mais de duas infrações à norma legal da mesma espécie –, tendo por autorizada a aplicação da sanção relativa a uma só infração, já que são idênticas, no percentual regimental (30 a 100%) máximo (100%), considerando o teto da multa vigente (R\$ 16.054,81 – Portaria n. 009/2021-GP/TCE-RN, art. 1º), aumentada em três vezes, em virtude do número de contratos irregulares e do tempo de vigência, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, e considerando a gravidade da ilicitude apurada. O Relator divergiu, ainda, quanto ao valor da multa diária a ser aplicada ao gestor do Município em referência, acaso não cumprisse a obrigação de fazer imposta, a qual deveria ser no valor de R\$ 1.000,00, para fins de uniformização jurisprudencial, bem como, levando em conta o fato de que tal multa poderia ser revista no curso do processo. Entendeu, ainda, o Eminentíssimo Relator, ser necessária a representação imediata ao Ministério Público Estadual para apuração da conduta do gestor no âmbito da sua competência, visto que a infração aludida, ou seja, a irregularidade nas



contratações temporárias, em tese, configuraria ato de improbidade administrativa (Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, V). O Colegiado decidiu, por maioria, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro nos arts. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 107, II, “b”, §1º c/c art. 323, II, “a” e “b”, §4º, do RITCE/RN e art. 1º, da Portaria n. 009/2021- GP/TCE-RN, de 14.01.2021; pela inclusão do nome do responsável, após o trânsito em julgado da decisão, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, ante a configuração de ato doloso de improbidade reconhecido em jurisprudência pacífica do TSE; pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, ao Município em referência e ao gestor responsável, para que apresentassem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110); pela imediata representação ao Ministério Público Estadual; pela fixação do prazo de 12 (doze) meses ao Município, a contar de 01 de janeiro de 2022, para que promova o saneamento das contratações temporárias irregulares, sob pena de aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contrato temporário irregular mantido após o esgotamento desse lapso temporal; pela proibição ao Município de realizar novas contratações temporárias até o saneamento definitivo da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contratação realizada após a decisão. (Processo nº 04336/2019 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa

Fernandes - Acórdão n.º 186/2021-TC, em 08/07/2021, 1ª Câmara).

- Voto vista | Prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF | Decurso de mais de 10 anos entre a conduta irregular imputada e a entrada em vigor da atual lei orgânica do TCE/RN, sem que tenha havido decisão condenatória | Prescrição decenal do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012 | Alcance das teses jurídicas definidas pelo STF nos temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral | Possibilidade do Tribunal de Contas examinar incidentalmente se o ilícito administrativo imputado configura ato doloso de improbidade administrativa para fins de averiguar a prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento de dano ao erário | Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário quando o ato ilícito puder ser tipificado como doloso de improbidade administrativa | Decurso de grande lapso temporal entre o encerramento do exercício financeiro auditado e a data da efetivação das comunicações processuais expedidas à responsável para exercício do contraditório | Exceção de má-defesa | Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo | Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário | Inteligência do art. 71 da LCE nº 464/2012.

Voto vista prolatado na 1ª Câmara em sede de processo que versava sobre a legalidade da prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no exercício de 2000. Na assentada do dia 04/03/2021, Sua Excelência, o Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcante Júnior, Relator originário do feito, proferiu voto, em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, no sentido de declarar a prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 170, caput, da LCE nº 464/2012; de não aplicar “o art. 116 da LCE 464/2012 ao caso emanálise, com fundamento no art. 142 c/c art. 144, ambos da LCE 464/2012, em respeito à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, e, por consequência, pelo arquivamento dos autos, com envio do processo, após seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 3º do art. 75 da LCE 464/2012, para fins de apuração da existência de ato doloso de improbidade ou ilícito penal”. Ressaltou-se, no voto vista, que a irregularidade imputada no feito remontaria há mais de 10 anos anteriores à entrada em vigor, em 05/04/2012, da atual Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), a LCE nº 464/2012, sem que tivesse havido, após tal data e até o momento da decisão, prolação de decisão condenatória, o que atrairia aplicação da norma do art. 170, caput, da atual LOTCE, para declarar a prescrição decenal da pretensão punitiva quanto à sanção prevista no 102, I, ambos da LCE nº 121/1994. Todavia, reputou-se que o mesmo raciocínio não se aplicaria à pretensão ressarcitória de valores ao erário, a qual, na espécie, afigurar-se-ia imprescritível, tendo em vista a interpretação conjunta das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, sobretudo os dois últimos, que afetariam, diretamente, o exercício da competência conferida aos Tribunais de Contas do Brasil pelo art. 71, II, da Constituição Federal. Afirmou o Relator que o STF não teria firmado precedente vinculante no sentido de prescribibilidade generalizada das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritibilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações de improbidade administrativa, de rito especial,

no âmbito do Poder Judiciário. Conforme restou assentado, dos exames dos precedentes obrigatórios que ensejaram as teses jurídicas dos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, nos processos de contas, podendo o ato ilícito ser incidentalmente tipificado como doloso de improbidade administrativa – como já seria prática no TCE/RN e na Justiça Eleitoral, por exemplo –, imprescritível a pretensão de ressarcimento de dano ao erário em decorrência daquele ato, já que a imprescritibilidade pronunciada pelo STF especificamente quando da definição do Tema 897/RG não se restringiria à pretensão ressarcitória por ato doloso postulada em ação civil de improbidade administrativa, de rito especial e de competência da Justiça Comum. Nesse sentido, restou reconhecida prescrita a pretensão punitiva, mas imprescritível a pretensão de condenação em ressarcimento de valores ao erário à responsável. Apesar da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no caso em exame, entendeu-se que a hipótese seria de extinção parcial do processo sem resolução do mérito (apenas quanto à imputação de omissão no dever de prestar contas e dano ao erário), quanto à imputação de dano ao erário, acolhendo-se preliminar arguida na defesa apresentada pela responsável, tendo em conta o decurso de grande lapso temporal desde a execução das despesas até as comunicações processuais endereçadas à responsável, em prejuízo a seu exercício de defesa. Esclareceu-se, no ponto, que o decurso do tempo, por si só, não tornaria, a princípio, as contas materialmente prejudicadas, no entanto, foi reconhecido no cenário processual a “exceção absoluta de má-defesa” ou até mesmo a impossibilidade da defesa processual, visto que não se poderia imaginar a oferta de defesa eficiente por quem somente teve conhecimento do processo e dos fatos, com oportunidade paradefesa acerca de eventuais imputações,

cerca de 12 anos depois da execução das despesas auditadas. O Colegiado decidiu, por maioria, acolher a prejudicial de mérito apenas para, nos termos do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012, declarar a prescrição decenal da pretensão punitiva quanto às sanções imputáveis à responsável; declarar a possibilidade do Tribunal de Contas examinar incidentalmente se o ilícito administrativo imputado configura ato doloso de improbidade administrativa, para fins de averiguar a prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, conforme interpretação das rationes decidendi das teses jurídicas configuradoras dos precedentes vinculantes a que se referem os Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral do STF; reconhecer como imprescritível a pretensão condenatória de ressarcimento ao erário por omissão no dever de prestar contas, por configurar tal conduta omissiva ato doloso de improbidade administrativa, conforme precedentes da Justiça Eleitoral; extinguir parcialmente o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 71 da LCE nº 464/2012, quanto à pretensão ressarcitória imputada em desfavor da gestora responsável; declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, caput, da LCE nº 464/2012, quanto à sanção imputável à gestora pelo não atendimento de diligências determinadas pelo Tribunal; deixar de determinar a imediata remessa de cópias dos autos, independentemente de trânsito em julgado, ao Ministério Público Comum Estadual; determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da decisão colegiada. (Processo nº 18078/2000 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 196/2021-TC, em 22/07/2021, 1ª Câmara).

- Prestação de Contas Anuais de Gestão | Omissão | Irregularidade | Dano ao erário presumido | Não ocorrência.

A Primeira Câmara desta Corte declarou a irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra referentes ao exercício de 2019, ante a omissão no dever de prestá-las por parte do gestor responsável, e, por conseguinte, a condenação do gestor ao pagamento de multa. No voto do Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes foi destacada a importância de se distinguir as consequências advindas da omissão na prestação de contas anuais de gestão, e, por outro lado, da omissão nas contas de determinada despesa específica. Nesse sentido, consignou que a omissão do gestor, na prestação das contas anuais de gestão do ente público, acarreta prejuízos diretos à atividade fiscalizatória da Corte, que ficaria impossibilitada de fiscalizar importantes documentos relacionados à gestão pública municipal, comprometendo frontalmente a atuação do controle externo e indiretamente a transparência pública e o controle social. A despeito disso, entendeu que no caso em análise não haveria que se falar em ocorrência de dano presumido ao erário, uma vez que não se tratou de análise de documentação comprobatória de despesa específica, mas sim de prestação anual de contas, que diz respeito ao exame de diversos atos administrativos que compõem a gestão. Com efeito, presumir dano ao erário nas Contas Anuais de Gestão seria presumir e imputar como dano praticamente o valor do orçamento municipal para o exercício financeiro em análise. (Processo nº 4411/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 225/2021-TC, em 26/08/2021).

- Representação | Lei Complementar nº 173/2020 | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Precedentes do Tribunal | A majoração dos

subsídios dos Vereadores não deve ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Normativo que fixou o teto remuneratório dos agentes políticos para a legislatura anterior deve ser considerado válido para a atual legislatura | Confirmação da medida cautelar concedida | Procedência parcial da representação | Irregularidade da matéria | Emissão de Parecer Prévio para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010.

A Primeira Câmara apreciou Representação, formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, em face de Câmara Municipal e de Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades detectadas na Lei Municipal que fixou a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024, em suposto confronto ao quanto disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com a confirmação de medida cautelar anteriormente concedida. O Relator, reconheceu a ocorrência de vícios de legalidade que comprometeriam a aplicação imediata da norma municipal, editada após a edição da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente, por ter sido editada posteriormente ao limite temporal previsto no artigo 21, II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN. Assinalou-se que a majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024, tendo em vista a edição da lei municipal após o prazo limite definido em lei, e, em desacordo com o entendimento sumulado da Corte, nos termos do entendimento consubstanciado no julgamento dos processos n.º 016652/2016 –

TC e n.º 16092/2016 - TC, na esteira do que foi decidido no âmbito do Processo n.º 14.526/2012-TC (Decisão n.º 2.416/2015-TC), em sede de consulta. Consignou, o Douto Relator, que o normativo, que fixou o teto remuneratório dos agentes políticos municipais para a legislatura anterior (2017-2020), deveria ser o regramento considerado válido para a atual legislatura (2021-2024). Ressaltou, o Eminente Relator, também, sua parcial divergência com o entendimento que vem sendo defendido pelo Corpo Técnico e por alguns Membros do Ministério Público de Contas em processos similares, no sentido de que a LC 173/2020 não teria proibido a concessão de reajustes aos agentes políticos municipais durante o período de pandemia, mas previu que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só poderiam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais, que precisam ser cumulativamente obedecidos para a efetivação de aumentos de despesa com pessoal, na esteira do quanto decidido em outros processos similares no âmbito do Tribunal. Consignou-se que o exame da compatibilidade entre a referida Lei Municipal e a norma contida na LC 173/2020, no que tange à fixação da remuneração de agentes políticos municipais, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos financeiros da majoração remuneratória, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 19, III, e 20, III, “a”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único), que, a despeito da situação de pandemia enfrentada, se mantém hígida desde 2000, bem assim teria que observar os limites impostos na Constituição Federal, a teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29- A, *caput*, e §1º. Ressaltou-se, também, que a Lei Municipal deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. *In casu*, não restou demonstrado o cumprimento às

exigências legais e constitucionais, que comprometeu a aplicação da norma municipal, restando inviável a majoração em si dos subsídios, o que impediria a aplicação da lei municipal até mesmo a partir de janeiro de 2022. Nesse sentido, o Relator, após a cognição exauriente da matéria, e verificação das irregularidades, considerou que a tutela provisória (cautelar) anteriormente concedida nos autos, deveria ser confirmada, tornando-se definitiva. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, pela procedência parcial da representação, reconhecendo a irregularidade da matéria, diante da violação das normais fiscais aplicáveis, nos termos do art. 75, II, da LCE n.º 464/2012, declarando-se nulos de pleno direito os aumentos de remuneração dos agentes políticos do Poder legislativo do Município na Lei Municipal, devendo ser mantida a remuneração fixada para a legislatura anterior; aplicação de multa, a cada um dos responsáveis à época, com fulcro no art. 107, inciso II, “b”, da LCE n.º 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, do Regimento Interno, o que corresponde ao montante mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo atualizado pela Portaria n.º 009/2021 – GP/TCE, em virtude da violação às disposições legais da Lei de Responsabilidade Fiscal; confirmação da medida cautelar (Acórdão n.º 54/2021 – TC), tornando-a definitiva, no sentido de que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores que estiverem no exercício do respectivo mandato se abstenham de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal, sob pena de multa pessoal, por cada folha de pagamento irregular, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da Decisão, nos termos do art. 110 da LC n.º 464/2012 c/c o art. 326 do Regimento Interno, além de emissão de Parecer Prévio, nos termos da Resolução n.º

031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do Prefeito Municipal na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010 (Processo n.º 003289/2020 – TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, em substituição ao Exmo. Sr. Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão n.º 242/2021-TC, em 02/09/2021).

- Voto divergente | Portal da Transparência | Divergência quanto ao valor da multa aplicada; à necessidade de notificação à Câmara Municipal para implantação do Portal da Transparência; e quanto à necessidade de remessa imediata ao MPE | Ausência de Portal da Transparência no site da Câmara Municipal | Afronta ao disposto no art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 8º, §1º da Lei nº 12.527/2011 e art. 25 da Resolução nº 011/2016 | Violação ao princípio da transparência | Aplicação de penalidade máxima ao gestor responsável, prevista no art. 25 da Resolução nº 011/2016-TCE | Expedição de determinação à atual gestão para que promova a adequada implementação do Portal, sob pena de multa diária | A conduta omissiva pode configurar ato de improbidade administrativa | Representação ao Ministério Público Comum Estadual.

A Primeira Câmara apreciou apuração de responsabilidade, referente ao cumprimento das obrigações legais e normativas concernentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal de Câmara Municipal. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto parcialmente divergente, oralmente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria. A divergência se deu em três aspectos do voto do Relator: [1] o valor da multa aplicada ante a não



implantação do Portal da Transparência com acesso a todos; [2] necessidade de notificação à Câmara Municipal para implantação do Portal da Transparência, não sendo suficiente mera recomendação; e, [3] necessidade de remessa imediata ao Ministério Público Estadual. Destacou-se que a situação apresentada se referia à ausência de Portal da Transparência, em afronta ao disposto no art. 48, *caput*, da LRF c/c o art. 8º, §1º da Lei nº 12.527/2011 e art. 25 da Resolução nº 011/2016, violando frontalmente o princípio da transparência. Ressaltou-se que em caso de descumprimento das normas postas na mencionada Resolução, o que incluiria a obrigatoriedade de Portal da Transparência no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a margem para aplicação de penalidade seria de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Relator do processo, Digníssimo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, optado por imputar a penalidade mínima ao gestor responsável. Nesse contexto, considerando que a situação posta se referia à inexistência de Portal da Transparência, e não apenas à omissão de algumas informações que nele deveriam constar, reconheceu-se que o responsável teria descumprido integralmente o disposto no art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 8º, §1º da Lei nº 12.527/2011 e art. 25 da Resolução nº 011/2016, vez que não teria sido publicado, em sítio próprio, qualquer dado referente à aplicação dos recursos públicos, razão pela qual, discordando do Relator, entendeu-se necessária a aplicação de penalidade máxima ao gestor responsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destacou-se que seria esse o entendimento aplicado na Primeira Câmara, conforme precedentes colacionados. Compreendeu-se que apenas a expedição de recomendação à Câmara Municipal, no sentido de sanar as irregularidades referentes ao Portal da

Transparência, não seria suficiente para o cumprimento das obrigações legais de transparência, sendo necessária a expedição de determinação à atual gestão para que promovesse a adequada implementação do Portal, com todas as informações obrigatórias, sob pena de multa diária. Acrescentou-se, ainda, que tal conduta omissiva poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, o que ensejaria imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual. Nesse sentido, o Colegiado decidiu, por maioria, julgar pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, impondo-se ao responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21, inciso I, da Resolução nº 028/2020 c/c art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/2012, pela não implantação do Portal da Transparência; pela expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promovesse a adequada divulgação das informações faltantes, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária ao gestor responsável, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 21, inciso II, da Resolução nº 028/2020), cabendo à Diretoria de Administração Municipal – DAM monitorar o cumprimento da decisão; além de representação ao Ministério Público Comum Estadual para fins de apuração, no âmbito de sua competência, do possível enquadramento em improbidade administrativa e em ilícito penal da conduta do responsável pelo Portal da Transparência. (Processo nº 1858/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 276/2021-TC, em 16/09/2021, 1ª Câmara).

- **Transparência fiscal | Lei de Acesso à Informação – LAI | Descumprimento | Multas | Obrigação de Fazer.**

Identificando o descumprimento, por Câmara Municipal, de diversas obrigações quanto à transparência na gestão fiscal, bem como de obrigações legais previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte aplicou multas e determinou ao órgão jurisdicionado que realizasse a alimentação das informações necessárias no Portal da Transparência, de forma a suprir as omissões detectadas no prazo de 90 (noventa) dias. Destacou-se que além da obrigatoriedade de prestar informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas resguardadas pelo sigilo, solicitadas pela sociedade (transparência passiva), os comandos da LAI impõem também a promoção da Transparência Ativa (obrigatoriedade de, por iniciativa pública, os órgãos e entidades divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas resguardadas pelo sigilo), que no âmbito deste Tribunal foi regulamentada pela Resolução n.º 11/2016-TCE. Quanto às sanções aplicáveis, restou consignado que quando a conduta irregular caracterizar violação à determinada previsão legal mais genérica, violando também previsões regulamentares mais específicas, o mais adequado é aplicação da sanção com fulcro no art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/2012, por descumprimento de exigência legal ou regulamentar, e não com base na alínea “b”, por ato praticado com infração específica a dispositivo normativo. Ademais, discordando de alguns precedentes constantes desta corte, ficou decidido ainda que não é possível aplicar uma só sanção no caso em que são identificadas uma multiplicidade de condutas omissivas, sendo aplicáveis, em tese, tantas sanções quanto forem as obrigações distintas que restarem descumpridas.(Processo nº 006685/2019 –

TC, Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em substituição legal – Acórdão nº 260/2021, em 23/09/2021).

- **Contas de Governo | ITBI | Baixa arrecadação | Outras irregularidades | Parecer prévio desfavorável.**

A Primeira Câmara do TCE/RN, na apreciação das contas anuais de governo de Prefeitura Municipal, relativas ao exercício 2013, ponderou que o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI é a transmissão onerosa da propriedade, domínio útil ou direitos reais sobre imóveis, cuja ocorrência depende de atos de vontade de particulares, de forma que a sua baixa arrecadação, isoladamente, não viola o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário, para tanto, demonstrar a inércia da Administração, o que não ocorre em sede de análise de contas anuais de governo. Assim, com base em outras irregularidades, decidiu-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sendo feita a ressalva quanto à não imputação de irregularidade pela baixa arrecadação do ITBI.(Processo nº 007787/2014-TC. Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Acórdão n. 298/2021 – TC, em 18/11/2021).

- **Voto vista | Limite temporal para a edição de lei que majore subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024 com efeitos financeiros a partir de 01.01.2022 | Lei Complementar nº 173/2020 | O período de vedação à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, referido no art. 21 da LRF, seja antes ou após o advento da LC nº 173/2020, se aplica aos Prefeito, VicePrefeito, Secretários Municipais e Vereadores | A autoaplicabilidade do art. 29, VI, da CF não implica no afastamento**

outras normas constitucionais ou legais no que tange à regulamentação da fixação dos subsídios dos Vereadores | Intempestividade da edição da lei municipal questionada, ante a inobservância ao prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 | Entendimento consolidado na súmula Nº 32-TCE/RN | Concessão de medida cautelar | Normativo que fixou o teto remuneratório dos referidos agentes políticos para a legislatura anterior (2017-2020) deve ser considerado válido para a atual legislatura (2021-2024).

Voto vista prolatado na 1ª Câmara em sede de Representação em face da Câmara Municipal de Natal/RN, tendo por objeto o aumento dos subsídios dos Vereadores, consubstanciado mediante a Lei Municipal nº 7.108, de 28 de dezembro de 2020, haja vista ter sido editada durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Tal Lei municipal apresentaria, ainda, suposta afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 32 do Tribunal de Contas, porquanto aprovado o Projeto de Lei pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito do Município do Natal no período de 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo natalenses, inclusive, posteriormente às eleições municipais ocorridas no dia 15/11/2020. O objeto da divergência entre os votos proferidos pelo Relator na assentada de 11/02/2021, e pelo Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, no julgamento de 14/10/2021, concerne ao momento temporal limite para a edição de lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que majore subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente e que torne válidas despesas executadas com fundamento no respectivo diploma legal: se a qualquer momento antes do início da legislatura em que os subsídios majorados passarão a ser pagos, conferindo uma visão

diversa do alcance do princípio da anterioridade, como defende o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, na divergência aberta com o voto prolatado na sessão de 14/10/2021, ou, se também antes dos 180 últimos dias de mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal. Destacou-se que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524, assentou à unanimidade que a fixação dos subsídios de Vereadores para a legislatura subsequente deveria ser formalizada antes da divulgação dos resultados das eleições municipais. Nessa esteira, outros Tribunais brasileiros, inclusive o TJRN, firmaram igual entendimento ao reputarem inconstitucionais atos normativos que, após a divulgação dos resultados de eleições municipais, fixaram subsídios de Vereadores, ainda que ao final de uma legislatura para vigência na imediatamente subsequente. Consignou-se, também, que o Regimento Interno da Câmara Municipal em referência disporia que a remuneração para a Legislatura seguinte deveria ser fixada antes da eleição para Vereador, observados os parâmetros traçados nas Constituições Federal e Estadual. Nessa linha, registrou, o Relator, que, diante de tais entendimentos, já se imporia a concessão de medida cautelar para determinar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal do Natal, que se abstivesse de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios dos Vereadores do Município do Natal, com base na Lei Municipal debatida. Além disso, asseverou-se que a LRF na redação originária do seu art. 21, parágrafo único, já dispunha ser *“nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão”*, sendo certo ainda que não teria havido declaração de que o parágrafo único, do art. 21, da LRF seria inconstitucional, em

sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, mormente porque sequer arguida a sua inconstitucionalidade nas ADIs 2238, 2250, 2261, 2256, 2324, 2241 e 2365 ou na ADPF 24, todas julgadas em conjunto pelo Plenário da Suprema Corte. Destacou-se, ademais, que a LRF teria declarado, expressamente, em seu art. 18, que o subsídio de agente político caracteriza despesa de pessoal, abrangendo os subsídios e outras vantagens a serem pagas aos agentes políticos das municipalidades, não se podendo afirmar, portanto, que o período de vedação à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, referido no art. 21 da LRF, antes ou após o advento da LC nº 173/2020, não seria aplicável aos mencionados agentes políticos. Além disso, assentou, o Relator, que a Lei Complementar nº 173, na nova redação conferida ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria reafirmado e reforçado a ideia já existente na redação originária do antigo parágrafo único do mencionado artigo, ampliando-se a vedação outrora existente, concernente à edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Ressaltou-se, também, que a autoaplicabilidade do art. 29, VI, da Constituição Federal, a que se referiu o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior no seu voto, não implicaria no afastamento de quaisquer outras normas constitucionais ou legais no que tange à regulamentação da fixação dos subsídios dos Vereadores. Destacou-se que o precedente citado nas manifestações prévias da Câmara Municipal e do seu Exmo. Presidente, assim como no voto prolatado por Sua Excelência, o Conselheiro Francisco Potiguar, consistiria em decisão monocrática, e não colegiada, prolatada em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, sendo que, nessa decisão não teria havido qualquer discussão acerca do

alcance do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao aumento remuneratório de Vereadores. Destacou-se, ademais, que não se poderia afirmar que as decisões monocráticas prolatadas nos julgamentos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.683/ES e do Recurso Extraordinário nº 1.051.514/PR (também referenciada no voto) teriam o condão de representar ou alterar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada em decisões colegiadas do Pretório Excelso. Assentou-se, na linha defendida, que a restrição temporal à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal nos 180 últimos dias dos mandatos do Prefeito e do Chefe do Poder Legislativo Municipal, imposta pela LRF desde a sua redação original, e agora reforçada pela Lei Complementar nº 173/2020, deveria ser observada quanto à majoração de subsídios dos Vereadores. Registrou-se que, caso tal restrição fosse inconstitucional, quanto ao tema (majoração de subsídios de Vereadores), a negativa de sua aplicação dependeria da observância da cláusula de reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição da República e os arts. 51, parágrafo único e 142 a 144, todos da Lei Orgânica do TCE/RN. Todavia, a observância a tal cláusula não se faria presente na espécie, porquanto não reconhecida a alegada incompatibilidade constitucional pelo Plenário do STF, em Súmula da Corte Suprema ou em jurisprudência do Plenário do Tribunal de Contas. Nesse contexto, destacou que caso fosse acolhido o voto do Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, pela Câmara, pois que órgão colegiado fracionário, implicaria em violação à Súmula Vinculante nº 10, do STF, conforme precedentes do Pretório Excelso então colacionados. Destacou, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas/RN encontrar-se-ia consolidada no sentido da necessidade de observância do prazo limite

de 180 dias antecedentes ao término dos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, para sanção de projetos de leis ou promulgação de leis que aumentem despesa com pessoal em decorrência da majoração de subsídios de agentes políticos municipais, consoante precedentes referenciados. Tal entendimento decorreria, inclusive, da resposta dada pelo Plenário do TCE/RN, na Decisão nº 2416/2015-TC, em sede de consulta, a qual teria eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do TCE/RN, e para os membros e órgãos colegiados fracionários do Tribunal de Contas, cujo fundamento consistiria na limitação temporal referida no art. 21, parágrafo único, da LRF, em sua redação original, reforçada pela LC nº 173/2020. Restou, ainda, consignado que não caberia a Conselheiro, ou Conselheiro Substituto, singularmente, tampouco a quaisquer das Câmaras do Tribunal de Contas, rever a interpretação dada pelo Plenário em sede de consulta, sendo que caso houvesse motivo, somente caberia ao Pleno do Tribunal, porquanto entendimento do órgão plenário em sede de consulta. Lado outro, ponderou-se que a afirmativa de que o enunciado da Súmula nº 32 deste Tribunal encontrar-se-ia equivocado quanto à definição do prazo limite, na legislatura anterior, para edição de lei com vistas à majoração de subsídios de Vereadores, não alteraria a *ratio decidendi* do precedente, já que a única alteração legislativa observada desde a resposta à consulta do Processo nº 014526/2012-TC teria sido o advento da LC nº 173/2020 que, ao alterar a redação do art. 21 da LRF, não apenas teria reafirmado, mas reforçado a ideia já existente na redação originária do antigo parágrafo único daquele artigo, quanto à imposição de limitação temporal anterior aos 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes de Poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF. Nesse contexto, assentou que a Lei Municipal

natalense nº 7.108 além de ter sido editada após a divulgação dos resultados das eleições municipais de 15/11/2020, o que já apontaria probabilidade de afronta aos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da CF, a precedente colegiado do Supremo Tribunal Federal, também o teria sido com a previsão de aumento de despesa com pessoal no que tange aos subsídios dos Vereadores natalenses, aprovado o respectivo Projeto de Lei pela Câmara Municipal do Natal e sancionado pelo Exmo. Prefeito da Capital potiguar nos 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes de ambos os Poderes do Município. Pontuou-se, ademais, que embora tais agentes tivessem sido reeleitos para tais cargos de Chefia de Poder, com novos mandatos a contar de 01/01/2021, configuraria também probabilidade de ofensa ao art. 21, II, IV, “a”, e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela LC nº 173/2020. Nesse contexto, considerou-se a presença do *fumus boni iuris* necessária à concessão de tutela provisória pretendida. Igualmente, reputou-se presente o *periculum in mora*, tendo em conta o então estado do processo, e a proximidade cada vez maior da produção de efeitos da Lei Municipal natalense nº 7.108/2020, a partir de 01 de janeiro de 2022. Nessa linha, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, por maioria, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar, dentre outras medidas: por rejeitar a preliminar de inépcia da peça inicial da Representação arguida pela Câmara Municipal do Natal e por seu Exmo. Presidente; suscitar preliminar para declarar a ilegitimidade passiva do Exmo. Prefeito do Município do Natal, e indeferir os pedidos para sua citação; conceder tutela provisória (medida cautelar) para determinar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal do Natal que se abstivesse, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios dos Vereadores do

Município do Natal com base na Lei Municipal natalense nº 7.108/2020, fixando-se multa cominatória diária em caso de descumprimento da ordem cautelar, devendo os membros do Poder Legislativo da Capital potiguar continuar a ser remunerados com base nos subsídios fixados na Lei local sobre a matéria vigente até 31/12/2020 (Processo nº 5484/2020 – TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 301/2021-TC, em 25/11/2021, 1ª Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Informativo de
Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Informativo de
Jurisprudência



2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

▪ Representação | Ratificação de decisão monocrática | Medida Cautelar | Remuneração dos Vereadores | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Intempestividade da edição da Lei questionada ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LFR, com a redação dada pela LC 173/2020 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora | A majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Presidente da Câmara de Vereadores de se abster de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada.

A 2ª Câmara ratificou decisão monocrática, a qual deferiu medida cautelar sugerida em sede de Representação pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstinhasse de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios fixados mediante Lei Municipal específica. O Relator, em consonância com a Unidade Técnica e com o MPC, reconheceu a ocorrência de vícios de legalidade que comprometeriam a aplicação imediata da norma municipal, editada após a edição da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente, por ter sido editada posteriormente ao limite temporal previsto no artigo 21, II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº

173/2020, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN. Assinalou-se que a majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024, tendo em vista a edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei, e, em desacordo com o entendimento sumulado da Corte. Consignou, o Douto Relator, sua parcial divergência com o entendimento que vem sendo defendido pelo Corpo Técnico e por alguns Membros do Ministério Público de Contas em processos similares, no sentido de que a LC 173/2020 não teria proibido a concessão de reajustes aos agentes políticos municipais durante o período de Pandemia, mas previu que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só poderiam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos de despesa com pessoal, na esteira do quanto decidido em outros processos similares no âmbito do Tribunal. Consignou-se que o exame da compatibilidade entre a referida Lei Municipal e a norma contida na LC 173/2020, no que tange à fixação da remuneração de agentes políticos municipais, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos financeiros da majoração remuneratória, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 19, III, e 20, III, "a", §2º, II, "d", e 22, parágrafo único), que, a despeito da situação de pandemia enfrentada, se mantém hígida desde 2000, bem assim teria que observar os limites impostos na Constituição Federal, a teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29- A, caput, e §1º. Ressaltou-se, também, que a Lei Municipal deveria atender

ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Verificou-se presença da fumaça do bom direito, quanto aos vícios antes explanados, que comprometeriam a aplicação da norma municipal, publicada em 10 de agosto de 2020, já no contexto da pandemia da Covid-19, e após decretado o estado de calamidade pública. Quanto ao *periculum in mora*, aduziu o Conselheiro-Substituto Relator que se valendo o gestor das normas impugnadas para fins de justificar o pagamento dos subsídios majorados já no exercício de 2021, haveria grave risco de dano ao erário, porquanto se tratava de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, pelo desrespeito ao disposto no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, e ao entendimento consolidado na Súmula nº 32, do TCE/RN, além da violação à Lei Complementar Federal nº 173/2020 e aos dispositivos já referenciados da LRF. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, pela ratificação da decisão monocrática proferida, no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, que estivesse no exercício do respectivo mandato, se abstinhasse de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada, até decisão final de mérito pela Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do artigo 110, da LC nº 464 c.c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às respectivas autoridades, devendo o gestor juntar aos autos, no prazo de 10 dias após o pagamento, a folha relativa à remuneração dos vereadores do mês de janeiro, de modo a viabilizar a comprovação do cumprimento da medida cautelar deferida. (Processo nº 3814/2020 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto

Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 007/2021-TC, em 26/01/2021).

▪ Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2015 | Ausência de previsão e de arrecadação da COSIP | Superestimativa da receita orçamentária | Sonegação de documentos exigidos pela Res. nº 04/2013-TC | Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas | Expedição de Recomendações.

Na 5ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo de apuração de responsabilidade que versava sobre inadimplência na prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Boa Saúde referente ao exercício de 2015, cujo prazo para envio foi sucessivamente prorrogado, de 30.04.2016 para 14.10.2016, 14.11.2016 e, finalmente, 18.05.2017. Reconhecendo que a gestão do ente passou por uma transição no final de 2016, o Colegiado afastou a aplicação de multa à gestora que assumiu em 2017. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana pontuou: “a gestora iniciou seu mandato em abril de 2017 sem nenhuma obrigação referente à prestação de contas anuais de gestão de 2015, cujo vencimento, conforme o art. 2º da Resolução nº 029/2016, recaía sobre o Presidente do Instituto com mandato em curso em 14 de novembro de 2016. O ano transcorreu sem que lhe fosse imputado qualquer ônus. Apenas em dezembro foi determinado, por meio da Resolução nº 028/2017, que as contas de 2015 seriam consideradas tempestivas se apresentadas até 18 de maio de 2017. Ou seja, foi editada norma com efeitos retroativos, sendo que o prazo para apresentação das contas anuais de gestão, embora alongado, pois passou de novembro de 2016 para maio de 2017, já estava vencido quando da edição da Resolução,

inviabilizando seu cumprimento por parte da nova gestora.” (Processo nº 5317/2018-TC, Acórdão nº 39/2020-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 18/02/2020).

- Representação | Medida Cautelar | Tutela de Urgência já concedida | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Subsídios | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Lei Municipal que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Aplicação da Súmula nº 32 – TCE/RN | Cumprimento da medida cautelar deferida em sede de Acórdão | Não comprovação, no mérito, do cumprimento das exigências previstas na LRF | Confirmação da medida cautelar deferida | Aplicação de sanção ao Presidente da Câmara Municipal à época.

Em sede de julgamento de mérito, a 2ª Câmara proferiu decisão no bojo dos autos da Representação oferecida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), onde confirmou a medida cautelar deferida, para determinar à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do município jurisdicionado que se abstivessem de praticar qualquer ato com o escopo de conferir efeitos jurídicos à Lei local que majorara os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; julgou pela irregularidade da matéria nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, em diálogo com o pacificado por meio da Súmula nº 32/do TCE/RN; considerou nulos de pleno direito os atos de aumento de despesa dos agentes políticos, no interregno de 2021-2024, do Poder Público Municipal (desconformidade com o disposto no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal); julgou que fosse aplicada, para fins de fixação da remuneração dos agentes políticos locais, a última lei válida

sobre a matéria, devendo ser monitorado pela DDP, e que fossem expedidas imediatas determinações aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, para que só realizassem pagamentos dos agentes políticos locais com base nos valores lastreados na última lei válida sobre a matéria. Apreciando a alegação de ilegitimidade suscitada pelo então prefeito do município, a douta Relatora do feito entendeu que tal tese não se sustentava, tendo em vista a teoria monista, insculpida no art. 29, do Código Penal Brasileiro, que também guardaria suporte no art. 70, paragrafo único, da Lei Magna e no art. 93, do DL nº 200/1967. Para a eminente Conselheira-Substituta, haveria impossibilidade jurídica temporária de emissão de ato normativo que majorasse qualquer tipo de remuneração. Registrou que o efeito prático da lei municipal em questão teria sido, indiscutivelmente, majorar subsídios, em afronta ao disposto na LC Nacional nº 173/2020. E que, no caso em pauta, além de desconformidade ao prescrito pela LC nº 173/2020, não foram cumpridas as exigências materiais da LRF – cujo fundamento de validade normativa residiria na própria Constituição da República (art. 165, §9º, II). Afirmou, ademais, que, no tocante ao Prefeito, Vice e Secretários Municipais, a Lei Municipal vergastada teria violado frontalmente o deliberado pelo TCE/RN no processo nº 14526/2012. Assim, segundo a Conselheira-Substituta, haveria dois problemas com a lei em testilha: *“a) por ir de encontro ao positivado na LC 173/2020; b) nas regras elementares de geração de despesa de caráter continuado determinadas infraconstitucionalmente”*. A vista disso, foi deferida tutela de urgência por parte do TCE/RN. Sobre a efetividade da tutelaprovisória, sindicalizou o MPC que, conforme apontado pela Unidade Técnica, houve o cumprimento integral, por parte do Poder Executivo e Legislativo do Município

jurisdicionado, da medida cautelar imposta, considerando realizado o monitoramento, e que fosse reconhecido o cumprimento da decisão cautelar proferida no bojo do processo em tela. Segundo a Relatoria do feito, em que pese a ejeção irregular de recursos públicos tenha sido evitada a tempo, por força da atuação preventiva por parte do TCE/RN, irregularidades relevantes ocorreram no caso concreto. Isso, pois, não se vislumbrou nos autos processuais, em sede de cognição exauriente, qualquer nova informação que corroborasse o atendimento, por parte do Poder legislativo Municipal, do prescrito pela LC nº 101/2000, quanto ao recrudescimento da despesa de caráter continuado. Analisando as responsabilidades pelas inconformidades apuradas nos autos, entendeu a Conselheira-Substituta, com substrato na Lei Orgânica Municipal, que procederia a tese de que o Prefeito não teria tido ingerência objetiva (concordância/anuência) na sanção da lei municipal combatida, visto que, no tocante à fixação da remuneração dos agentes políticos locais, a referida Lei Orgânica não exigiria sanção do prefeito, contudo, tal sorte não assistiria ao Presidente da Câmara Municipal. Explicou que, além de o diploma local vincular a sanção da Lei em vergasta, privativamente, à Câmara Municipal, a defesa desse gestor não teria acostado qualquer documento no sentido de comprovar a adequação do impacto orçamentário-financeiro ao prescrito pelo ordenamento jurídico, sendo que, na época da elaboração da lei local, o referido gestor era o Presidente da Mesa-Diretora. Dessa forma, entendendo a Conselheira-Substituta pela primariedade do mesmo, propôs sanção no patamar mínimo do prescrito pelos arts. 107, II, “b”, da LC nº 464/2012, c/c o art. 323, II, “b”, da regra regimental vigente. (Processo nº 3585/2020 – TC, Rel. Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão n.º 42/2021-TC, em 23/02/2021).

▪ Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Possíveis irregularidades no Edital do certame | Inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, economicidade e da competitividade | Presença do *fumus boni juris e do periculum in mora* | Concessão de medida cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, sob pena de multa.

Versaram os autos sobre Denúncia formulada por empresa privada, noticiando suposta ilegalidade em processo licitatório, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de caminhões e retroescavadeiras. Segundo a empresa Denunciante, o objeto do processo licitatório estaria dividido em quatro lotes, cada um deles com dois ou três itens agrupados, o que teria impossibilitado a participação de um maior número de empresas interessadas, pugnando, assim, pela concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a correção da ilegalidade. *Ab initio*, assegurou o Relator a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, como amplamente reconhecido pelo STF. Destacou, por sua vez, que, conforme o art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deveriam “**ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade**” e que, nessa mesma linha, dispunha o art. 23, §1º, da mencionada Lei, citando, ainda, a Súmula nº 247 do TCU. No bojo dos autos, apresentou a Denunciada documentação, onde teria sido comprovada a possibilidade de participação no certame por empresas consorciadas, contudo, o eminente Conselheiro Relator, concordando com o que pontuara o Corpo Técnico, entendeu que tal documentação ainda careceria de eficácia jurídica, pois a Revisão do Termo de Referência do processo em questão e a minuta do respectivo Edital ainda se encontrariam em fase de análise



interna pelos setores da sociedade de economia mista estadual, bem como que o Instrumento Convocatório apresentado não esclareceria, de modo objetivo, as regras para participação de empresas consorciadas, nos termos do artigo 33, da Lei 8.666/93. Assim, concluiu o Conselheiro Gilberto Jales que a Denunciada não cumprira em sua plenitude as recomendações exaradas pela Corte de Contas, com vistas a possibilitar a participação de empresas consorciadas no procedimento licitatório, objeto da Denúncia em questão, na medida em que não teria comprovado o atendimento das exigências previstas no citado artigo 33. Diante disso, entendeu restarem presentes a plausibilidade jurídica da Denúncia (*fumus boni juris*), tendo em vista a restrição da participação das empresas no certame, a exemplo da Denunciante, dado o agrupamento dos diferentes itens em um único lote, o que, em juízo de cognição sumária, feriria o princípio da isonomia, postulado expresso no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além do principioda economicidade, posto que o desmembramento dos lotes ou até mesmo a inclusão da participação de consórcios de empresas seriam capazes de atrair número maior de potenciais licitantes com maior probabilidade de ofertar propostas de menor valor, assim como, o *periculum in mora*, em razão da demora necessária à tramitação processual, o que tornaria ineficaz a decisão definitiva desta Corte de Contas. Desse modo, foi proferido Voto, no sentido de que houvesse a imediata suspensão do Processo Licitatório vergastado e de eventual contratação dele decorrente, até a apreciação de mérito, nos termos dos artigos 120, *caput* e §3º, e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345, *caput* e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012 - TCE/RN), devendo o gestor responsável demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, o cumprimento da medida cautelar, sob pena de multa pessoal e diária valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 110 da Lei

Complementar Estadual nº 464/2012, sendo, ainda, determinado ao referido gestor que remetesse ao TCE/RN cópia de documentos atinentes ao Processo Licitatório, para aprofundamento da instrução processual, sob pena de, não cumprindo a diligência, ser aplicada multa de até R\$ 15.403,63 (quinze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 107, II, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE, então vigente. (Processo nº 300638/2020 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 98/2021-TC, em 23/03/2021).

- Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2016 | Sonegação de documentos e de informações | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF | Violação ao princípio orçamentário da exclusividade | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de Recomendação | Cientificação do CRC/RN sobre os procedimentos adotados pelo contador responsável | Instauração de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade.

Versaram os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do ente jurisdicionado, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Municipal. Em análise da Diretoria de Administração Municipal- DAM, sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: “*não remessa ou remessa incompleta de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016-TCE; a Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita; ausência de envio das cópias das leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; não apresentou todas as*



DCASP, como estabelecido no MCASP (6ª edição); o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresenta inconsistência que impede a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal". Nessa toada, o Corpo Técnico ainda sugeriu a expedição de Recomendação, a abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade e a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, em face do contador responsável. Analisando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, entendeu o ilustre Relator o seguinte: 1) Quanto à sonegação de documentos e de informações, identificou-se que as contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2016, foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 4º e 5º da Resolução nº 12/2016-TCE, em razão da ausência ou inconsistência dos seguintes documentos: a. Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64); b. Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64); c. Balanço Patrimonial (Anexo 14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64); d. Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei nº. 4.320/64); e. Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64); f. Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal nº. 4.320/64); g. Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18); h. Relação consolidada dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, pagos e cancelados, por unidade orçamentária, contendo: fonte dos recursos, número do empenho, nome do credor, classificação funcional programática, valor e data da realização do empenho e da liquidação, conforme Quadro nº 2 do Anexo III desta Resolução (item 24); i. Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, com saldo, referentes às contas mantidas em instituições

financeiras pela Administração Municipal, inclusive os daquelas sem movimentação no período, acompanhados, quando for o caso, das correspondentes conciliações de saldos, cujos saldos deverão ser transcritos para o Quadro nº 3 do Anexo III desta Resolução (item 25); j. Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução (item 26); k. Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício, de modo a indicar número, objeto, datas de sanção, de promulgação e de publicação (item 28); l. Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais, acompanhado do Quadro nº 05 do Anexo III desta Resolução e reajuste salarial (item 30); m. Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB (item 32); n. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 40); e o. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 41). No ponto, assinalou o Conselheiro Relator que, filiando-se ao posicionamento da DAM, a sonegação de documentos deveria ser valorada como de elevado grau de



gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 2) Quanto às alterações orçamentárias, entendeu o Relator que, nos termos do artigo 10, §1º, inciso XII, da Resolução nº 04/2013-TCE, as contas anuais prestadas pelo Prefeito deveriam ser compostas, dentre outros documentos, pelo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e a reajuste salarial. Nesse pórtico, alertando o Corpo Técnico que as cópias das leis e dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais não constavam na prestação de contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2016, entendeu o Relator que, não apresentados os documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias, a conduta omissiva afigurarse-ia grave, devendo ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 3) Quanto à Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF. Para o eminente Relator, segundo o Manual de Auditoria do TCE/RN, o descumprimento do artigo 42 da LRF seria conduta classificada como “gravíssima” e, assim, se não foram apresentados os elementos necessários à verificação dessa questão, a limitação de auditoria afigurar-se-ia igualmente gravosa, devendo ensejar a propositura de desaprovação das contas; 4) Quanto ao princípio orçamentário da exclusividade, asseverou-se que o Corpo Técnico teria identificado que o artigo 4º, III, da LOA do município jurisdicionado, feriria o princípio da exclusividade ao autorizar o Poder Executivo a “fazer o remanejamento de dotações, dentro da mesma Unidade Orçamentária”. Nesse passo, a violação de tal princípio deveria impactar na emissão do Parecer Prévio sobre às respectivas contas. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro

Relator, e, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, julgar: a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao exercício de 2016; b) por Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis; c) por cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pelo contador responsável; d) com fulcro no art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, para que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem tomadas as seguintes medidas: d.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; d.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, a intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deveria ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final. (Processo nº 002024/2020 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 147/2021-TC, em 20/04/2021).

- Remuneração de agentes políticos | Inobservância ao princípio da anterioridade | Desobediência à vedação imposta pela Lei Complementar n.º 173/2020 | Adoção de medida cautelar de resguardo baseada na teoria dos poderes implícitos

O TCE/RN reiterou seu entendimento no sentido de que a majoração dos subsídios de agentes políticos, após a pandemia do Covid-19, deve respeito aos ditames da Súmula n.º 32-TC e também às vedações dispostas no artigo 8º, inciso I, da LC 173.20204. Em síntese, quanto ao requisito temporal, clarificou-se que o Poder Executivo

está limitado à data de 03 de julho e o Poder Legislativo à data de 04 de agosto do ano anterior ao término dos mandatos, para publicação dos normativos que fixam seus subsídios. Além desse requisito, deve-se observar o artigo 19, inciso III e o artigo 20, §2º, II, "d", ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximos de despesa com pessoal), além da apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício atual e para os dois subsequentes, juntamente com a declaração do ordenador dando conta de adequado orçamento e finanças. No caso concreto, considerando que a Lei Local ultrapassava a data limite de 03 de julho, e que a majoração de subsídios teve efeitos financeiros iniciados em janeiro de 2021, ou seja, afrontando a suspensão temporal estabelecida pela LC 173.2020, deferiu-se medida cautelar para que o gestor se abstinhasse de realizar pagamentos que tivesse por base a lei local, aparentemente nula, até que o Tribunal de Contas examinasse o mérito da matéria. (Processo Nº 3688/2020-TC. Relator: Conselheiro Tarcísio Costa. Acórdão 128.2021-TC, em 13/04 2021).

- Denúncia | Promoção vertical de servidores após expedição de termos de alerta | Lei Municipal publicada em momento anterior à superação do limite prudencial | Exceção prevista no art. 22, da LRF | Enquadramento que considerou a similitude das funções desempenhadas, promovido por disposição legal, não violando o princípio do concurso público.

Por meio de processo de Denúncia, o TCE analisou o enquadramento de ocupantes do cargo de professor, portadores do curso de graduação superior em licenciatura plena, no cargo de Professor Nível II, concluindo que as transformações encontram-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335/SC4, no sentido de que o aproveitamento dos

ocupantes de cargos extintos em novos cargos criados, excepcionalmente, e somente em razão da similitude das funções desempenhadas, não viola o princípio do concurso público. Outrossim, restou afastada qualquer tipo de irregularidade vinculada à LRF, haja vista que a promulgação e publicação da lei municipal ocorreu em momento anterior à expedição dos Termos de Alerta, encontrando guarida na exceção prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que seja, possibilidade de concessão de reajuste a servidor público, por determinação legal, quando a Lei Municipal que contemple algum tipo de majoração tenha sido aprovada antes do Poder ou órgão se encontrar acima do respectivo limite. De todo modo, considerando que não foi possível analisar a situação funcional de cada um dos servidores ocupantes dos cargos de professor, a fim de que fosse verificado o cumprimento dos requisitos para o enquadramento de acordo com as disposições da legislação local, o Tribunal manteve-se vigilante e determinou que se acostassem os respectivos processos administrativos e documentações comprobatórias, sob pena de responsabilização. (Processo n. 16443.2015-TC, Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Sousa Santana, Acórdão n.º 135.2021, em 13/04/2021).

- Representação | Dispensa de Licitação | Acolhimento parcial de preliminar de legitimidade passiva | Rejeição das demais preliminares suscitadas | Irregularidades em contratação emergencial | Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 | Não apresentação das razões da escolha da contratada | Erro grosseiro em parecer Jurídico | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

Versaram os autos sobre Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na contratação de empresa

privada, por Secretaria Municipal de Município jurisdicionado, para prestação dos serviços de gestão de estoques e informações, através de soluções tecnológicas de controle logístico via web. O *Parquet* alegou que a situação fática não encontraria respaldo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que fundamentara a contratação direta; teria havido o descumprimento dos pressupostos elencados no artigo 26, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações vigente à época, notadamente em razão da descaracterização da situação emergencial e da não exigência de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da contratada; o parecer jurídico não teria analisado a minuta do contrato e não fora aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral; inexistia interesse público na contratação e teriam sido desrespeitados os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade. Assim, pugnou o Órgão Ministerial pela concessão de medida cautelar de suspensão do contrato e, no mérito, pela declaração de nulidade do Termo de Dispensa e do Contrato respectivo contrato, bem como pela condenação dos responsáveis a ressarcir eventual prejuízo ao erário apurado, acrescido de multa proporcional ao dano. Dentre outras questões, o Relator entendeu por afastar a responsabilidade da Chefe da Procuradoria Administrativa e do Procurador-Geral do Município jurisdicionado, pois as instâncias superiores não teriam sido instadas a se manifestar no procedimento de dispensa de licitação analisado nos autos, de modo que esses não seriam partes legítimas passivas para o feito, invocando, para o caso, a aplicação do art. 22, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942. Por outro lado, quanto ao Procurador do Município, que teria emitido o parecer jurídico favorável à contratação sem a apreciação da legalidade da minuta

contratual, concluiu-se que a conduta omissiva seria imputável ao parecerista, havendo, portanto, sua pertinência subjetiva. Corroborou-se a possibilidade de formulação de pedidos de natureza cautelar nos processos de despesas apreciados pelos Tribunais de Contas, ratificando-se o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão que deferira o pleito cautelar. O douto Conselheiro Relator citou também as decisões judiciais emanadas pelo TJRN e STJ, proferidas em Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que concedera o pleito cautelar, no sentido de que os Tribunais de Contas poderiam determinar, cautelarmente, que o ente público promovesse a anulação do contrato administrativo, nos termos do que preceituam os artigos 71, IX, da CF, 34, VII, da LC nº 121/1994, vigente à época, e artigo 1º, VII, da atual Lei Orgânica do TCE/RN – LC nº 464/2012, que preveem expressamente esta competência. Não conheceu, por sua vez, a Relatoria do feito, da Consulta realizada, quanto à autorização de pagamento de indenização em favor da empresa contratada, vez que se trataria da análise de *situação in concreto*, que fugiria à competência desta Corte de Contas. No mérito, afirmou-se a irregularidade da contratação, por violação ao art. 24, inciso IV, e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a ocorrência de erro grosseiro na emissão do parecer jurídico por parte do Procurador Municipal, em afronta ao art. 38, parágrafo único, e art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, no mérito, pela desaprovação da matéria, nos moldes do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar nº 121/1994, com a consequente aplicação de multa à ex-secretária municipal do ente jurisdicionado e ao procurador municipal, por erro grosseiro no parecer jurídico que precedera o contrato da Secretaria Municipal. (Processo nº



3990/2009 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 217/2021-TC, em 25/05/2021).

- Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA | Déficit orçamentário | Não adoção de medidas para arrecadação da dívida ativa | Repasse de Recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional | Descumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a despesa com pessoal | Déficit financeiro | Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira | Sonegação de documentos | Divergência de dados. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de recomendações | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade | Cientificação do CRC acerca da conduta do contador.

Versaram os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do ente jurisdicionado, atinentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal. Em análise da Diretoria de Administração Municipal- DAM, sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: *não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; abertura de créditos suplementar em montante superior ao autorizado na LOA; não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; baixa arrecadação do IRRF; os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; apuração de déficit orçamentário; os saldos constantes dos extratos bancários divergem*

dos valores registrados no Balanço Patrimonial; apuração de insuficiência financeira; não inscrição/arrecadação de dívida ativa; o saldo de restos a pagar apresentado no Balanço Patrimonial diverge do apurado no Anexo 17 da PCA; não há disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de restos a pagar; Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF; o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal; despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal". Analisando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, entendeu o ilustre Relator o seguinte: 1) Quanto às alterações orçamentárias, a abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA deveria ser considerada na emissão de Parecer Prévio; 2) Déficit orçamentário, sendo o Prefeito alertado sobre o *déficit* que se avizinhava, não houve surpresa na frustração da receita, como argumentado pelo responsável, assim, o *déficit* orçamentário deveria ser considerado para a propositura de desaprovação de contas; 3) Dívida ativa, ainda que a arrecadação do crédito da Dívida Ativa dependesse da adimplência pelos devedores, não fora comprovada nos autos qualquer medida adotada pelo município para a cobrança do débito, tais como o envio de cartas-cobrança ou o ajuizamento de execuções fiscais, tendo destacado, ainda, o Corpo Técnico, que as movimentações constantes na relação de lançamentos inscritos em Dívida Ativa não foram registradas no Balanço Patrimonial, nem em outro demonstrativo contábil. Assim, como o Corpo técnico teria ressaltado que *"em exercícios anteriores também foi reconhecida a ausência do registro da dívida*



ativa dentre os apontamentos dos Relatórios de Auditoria sem adoção de qualquer medida de acompanhamento do seu saldo ou providências para sua devida cobrança e arrecadação” reputou o ilustre Relator que a situação de 2013 deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. Considerou também relevante a emissão de Recomendação ao atual gestor do ente para que adotasse as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa; 4) Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional enseja a propositura de desaprovação das contas; 5) Despesa com pessoal, consoante apontado nos autos pela Unidade Instrutiva, ao final de 2012 a despesa com pessoal do ente já se encontrava acima do limite prudencial, o que atrairia a aplicação do parágrafo único do art. 22, da LRF. Vislumbrou-se que não houve a demonstração de que as medidas elencadas no citado dispositivo teriam sido adotadas em 2013 e, assim, não tendo o gestor envidado esforços para reduzir a despesa, não haveria como justificar o aumento de despesa ao longo do exercício de 2013, devendo tal irregularidade ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 6) Previsão e arrecadação de IRRF, a irregularidade não diria respeito à deficiência na arrecadação do tributo em si, sendo que a situação demonstrara o descumprimento das diretrizes de planejamento orçamentário, notadamente a norma insculpida no artigo 12 da LRF. Na situação analisada, a LOA de 2013 teria sido elaborada em 2012 – antes, portanto, da gestão do então gestor, razão pela qual essa constatação não impactaria na análise das contas, devendo ser expedida recomendação aos atuais Chefes dos Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, na elaboração das leis orçamentárias, observassem a norma prevista no artigo 12

da LRF; 7) Déficit financeiro, a ocorrência de Déficit Financeiro e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira também deveriam impactar na emissão do Parecer Prévio; 8) Sonegação de documentos e divergência de dados. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as demonstrações contábeis retificadas não deveriam ser consideradas para fins de análise, subsistindo, portanto, as inconsistências apontadas, havendo decisões do Pleno e das duas Câmaras de Contas pela cientificação do Conselho Regional de Contabilidade para apuração dos procedimentos adotados pelo Contador – a exemplo do Acórdão nº 44/2020-TC da 2ª Câmara, do Acórdão nº 136/2019-TC da 1ª Câmara e do Acórdão nº 117/2019-TC do Pleno; 9) Demais irregularidades. O Relatório de Auditoria apontara que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 não continha o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário e que a despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo teria ultrapassado o limite legal. O douto Relator reconheceu que essas irregularidades não poderiam ser imputadas ao Prefeito Municipal de 2013, não devendo ter impacto na emissão do respectivo parecer prévio, postergando-se sua análise para momento próprio, em autos apartados. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico apenas em relação à superestimativa de receita de IRRF impactar a análise das contas, julgar: a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao exercício de 2013; b) por Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, tomasse as providências para a efetiva inscrição e arrecadação da Dívida Ativa; c) por

recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo que observasse a norma do art. 12 da LRF; d) por cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pelo contador responsável; e) nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, para que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem tomadas as seguintes medidas: e.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; e.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, a intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deveria ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final. (Processo nº 5857/2014 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 234/2021-TC, em 08/06/2021).

- Constitucional, Administrativo e Financeiro | Transparência da Gestão Fiscal | Publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, com base do art. 30, da Resolução nº 04/2013.

Versaram os autos sobre a Apuração de Responsabilidade em razão de problemas sindicalizados na transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal jurisdicionada, competência de 2014. Segundo o Corpo Técnico, a Câmara Municipal em questão teria descumprido obrigações normativas correspondentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. No caso, teria sido identificada a falta de publicação dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º

semestres de 2014, o que foi ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal. De acordo com o Corpo Técnico, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo apresentado a esta Corte de Contas referente ao 1º e 2º semestre de 2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), não teria consignado os Demonstrativos do montante das Disponibilidades de Caixa, da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo da inscrição em restos a pagar. Assim, para a ilustre Conselheira-Substituta Relatora, a questão não seria a falta de publicação, mas de publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Apontou, por sua vez, a Relatora que na época da competência examinada se encontrava vigente a Resolução nº 04/2013, e que, nos termos do seu art. 6º, §§2º e 3º, a estrutura teria assim definida: *a) a despesa com pessoal deveria evidenciar os gastos com inativos e pensionistas (o que não ocorreu de fato); b) o relatório do último período deveria detalhar as disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, o que foi cumprido. Nem a DAM nem o MPC refutaram o valor apresentado de R\$ 96,43. Se houver ocorrido devolução de sobra financeira à conta única do tesouro municipal, o montante se justifica. Para refutá-lo, tanto a DAM como o MPC deveriam ter apresentado prova (s) em sentido contrário, o que não se deu; c) as informações de restos a pagar deveriam ser prestadas conforme anexo XX do sistema de informática SIAI. Aqui, reside dúvida metódica. Teoricamente, só existirão resíduos passivos se a despesa houver sido empenhada e não paga (art. 36 da Lei 4.320/1964). Os demonstrativos apontados pelo agente apontam saldos zerados. Por outro lado, conclusivamente, nem a DAM (no evento 25) nem o MPC (evento 33) quantificaram o passivo flutuante nesse sentido. Assim, concluiu a Relatora que somente a*



inconformidade com pessoal se sustentaria juridicamente e que pensar em sentido oposto seria validar a responsabilidade objetiva no caso concreto, o que não guardaria razoabilidade. Desse modo, entendeu a ilustre Conselheira Substituta pela cominação de sanção pecuniária no valor mínimo estabelecido na Resolução nº 04/2013, cujo fundamento de validade remonta ao art. 1º, §3º, da LC nº 464/2012 c/c art. 5º, inciso I, §2º da Lei 10.028/2000), qual seja, 5% (cinco por cento) do valor dos vencimentos anuais do gestor. Ao final, propôs a Excelentíssima Relatora do feito pela desaprovação da matéria e pela imputação de sanção ao responsável, nos termos expostos na Proposta de Voto, por violação ao artigo 30, da Resolução nº 04/2013. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas, nos termos do Voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela desaprovação da matéria e pela imputação da sanção pecuniária ao responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por violação ao art. 30, da Resolução 04/2013, cujo fundamento de validade remonta ao art. 1º §3º, da LC nº 464/2012 c/c o art. 5º, inciso I, §2º, da Lei nº 10.028/2000. (Processo nº 000542/2019 – TC, Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes – Acórdão nº 262/2021 – TC, em 22/06/2021).

- Remuneração de Agentes Políticos | Desrespeito a normativos nacionais | Medida Geral de Cautela | Suspensão de pagamentos.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constatou que o quadro jurídico analisado desobedeceu às vedações impostas pela Súmula 32-TCE, e também pela Lei Complementar nº 173.2020, quanto à elevação dos subsídios de agentes políticos. Neste prumo, destacou que a diretriz nacional trilhou parâmetros gerais que devem ser obrigatoriamente respeitados

pelos demais entes federados, conforme inteligência contida no artigo 24, §1º, da Carta da República. Para o Relator, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a LC 173.2020 é norma geral sobre finanças públicas, perfeitamente adequada à circunscrição legislativa da União, e deve ser respeitada diante da predominância do interesse estabelecido na repartição de competências do Estado Federal brasileiro (ADIs 6447, 6450, 6525 e 64427). Assim, concluiu pela prudência e razoabilidade e determinou a proibição de pagamentos que tivessem por base a Lei Municipal nº 537/2020, publicada em 03 de julho de 2020, do Município de São Bento do Norte\RN (Processo n.º 3300.2020-TCE. Acórdão n.º 181.2021-TC - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Tarcisio Costa, em 11.05.2021)

- Análise da gestão fiscal municipal | Exercício de 2013 | Incidência da Decisão n.º 15666/2005-Tce, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 – TC e n.º 006.736/2005 – TC, em sede de Consulta, vigente à época da prestação de contas | Cumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal | Repasse ao Poder Legislativo inferior ao percentual de 7% | Aprovação das contas.

Versaram os autos acerca da análise da gestão fiscal de Prefeitura jurisdicionada, quanto ao exercício de 2013, nos moldes da Resolução nº 04/2013-TC, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal no período em referência. No curso dos autos, sugeriu a DAM a irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude do repasse, realizado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em percentual acima do limite constitucional permitido, conforme preceitua o artigo 29-A, I, da Constituição Federal, no que foi acompanhado pelo MPC. Em suas razões defensórias, o gestor alegou que o Tribunal não teria considerado no cálculo as



receitas correntes líquidas do Serviço Autônomo de Abastecimento D'água Municipal – SAAE, no valor de R\$ 2.978.508,74, conforme estabelecido no âmbito de Consulta realizada mediante Processo n.º 6736/2005-TC (07/10/2005) do próprio Tribunal, fato que, por si só, sob sua ótica, esclareceria a imprecisão apontada. Pontuou o Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, que, ao revés do afirmado pelo defendente, o Órgão Instrutivo, em sede de informação conclusiva, tomara por base a Receita Corrente Líquida - RCL no valor de R\$ 26.916.644, 96, e não no valor de R\$ 25.974.068,92, aplicando-se sobre aquela importância o percentual equivalente a 7%, com base nos dados extraídos da consolidação das contas anuais consignados no Relatório de Prestações de Contas Anuais do Município em referência, exercício de 2012. Afirmou que, quanto ao cômputo do valor das receitas correntes líquidas pertinentes ao Serviço Autônomo de Abastecimento D'água municipal- SAAE na base de cálculo para o referido repasse - no valor de R\$ 2.978.508,74 -, deveria ser considerado o teor da decisão n.º 15666/2005-TCE, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 – TC e n.º 006.736/2005 – TC, em sede de Consulta, vigente à época da prestação de contas em tela. Destacou que, conforme a referida Consulta, o recolhimento financeiro proveniente da taxa, cobrada pela disponibilização legal e obrigatória dos serviços de água e esgoto municipais, deveria compor a denominada “receita tributária” estatuída pelo art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal, nos moldes do referido artigo. E, ainda, que esse seria o entendimento que deveria ser adotado no caso concreto, vez que a prestação de contas se referia ao exercício de 2013. Citou, por sua

vez, o ilustre Relator, que tal entendimento fora superado mediante Decisão n.º 3181/2016-TC (Processo n.º 041/2014-TC), de 11/08/2016, a qual propôs mudança do entendimento adotado na Decisão n.º 1.566/2005–TCE, no sentido de que “*Por ostentar natureza de tarifa/preço público, e não de taxa, os valores pagos a concessionárias de serviços públicos municipais (ou a autarquias municipais) como contraprestação aos serviços de água e esgotos não devem compor a base de cálculo dos duodécimos, eis que se afastam da noção da receita tributária, prevista no caput do art. 29-A do texto constitucional*”. Ressaltou, contudo, que esse novo entendimento não deveria ser aplicado a exercícios anteriores, já que até então o entendimento do Tribunal havia se consolidado em outro sentido. Assim, discordando do Corpo Técnico e do MPC, considerou o douto Conselheiro-Substituto que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo do município fiscalizado, no exercício de 2013, não teria extrapolado o limite constitucional de repasse do duodécimo, definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, concluindo, assim, por afastar a irregularidade apontada, em razão da necessária aplicação no caso do entendimento consubstanciado na Decisão n.º 15666/2005-TCE, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 – TC e n.º 006.736/2005 – TC, no que foi acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas. (Processo n.º 700948 / 2013 – TC. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Decisão n.º 311/2021 - TC, em 20/07/2021).

- Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados | Deferimento da medida de urgência | Determinação da suspensão da execução do contrato importaria em risco de prejuízo ao



interesse público | Reconhecimento excepcional do *periculum in mora* inverso | Estabelecimento de prazo ao gestor responsável para a apresentação de um plano para regularizar a situação.

Versaram os autos sobre Representação apresentada por pessoa jurídica potencial licitante, em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes em Edital de Tomada de Preços, conduzida por Prefeitura Municipal jurisdicionada, cujo objeto consistia na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica-contábil junto à municipalidade. Observou o ilustre Relator que, quanto à alegação de restrição à competitividade do certame, consoante item constante do edital de Tomada de Preços, haveria a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de Direito Público do Poder Executivo, sendo que, compulsando os autos do processo administrativo, relativo à Tomada de Preços em questão, verificou-se que, na minuta do edital, não haveria tal restrição, exigindo-se apenas a comprovação da capacidade técnico-operacional, mediante atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito Público, sem a exigência da titularidade do Poder Executivo. Ressaltou-se que o mesmo texto constava do Edital assinado pela Comissão de Licitação. Concluiu, assim, que o Edital disponibilizado aos interessados, bem como o que fora enviado a esta Corte (Anexo 38 do SIAI), teria redação distinta, constando a exigência de que o atestado deveria ser fornecido por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo. Verificou-se também nos autos que, mesmo após a retificação do instrumento editalício, ocorrida depois de apreciado o recurso administrativo interposto por uma das licitantes, a redação com a referida prescrição teria permanecido sem alteração. Desta feita, entendeu o Relator que tal situação, por si só,

já seria suficiente para gerar a nulidade do certame, a luz do disposto no art. 38, da Lei 8.666/93, visto que qualquer alteração na minuta de edital deveria ter sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica da Administração Pública. Para o eminente Relator, tal exigência também caracterizaria restrição da participação de profissionais/empresas que tenham prestado serviços equivalentes a outros órgãos do Poder Público, havendo, assim, comprometimento da ampla competitividade no caso em apreço. Destacou-se, igualmente, que a contratação, sem concurso público, de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, em detrimento dos serviços de servidores efetivos, encontraria óbice na Súmula 28–TCE. Além disso, consignou-se que a documentação acostada ao caderno processual não teria especificado qualquer singularidade na atividade prestada pela empresa contratada, assim como, nos autos, também não estaria configurada a situação de necessidade temporária da prestação do serviço, e por isso, não se configuraria também hipótese apta a excepcionar a obrigatoriedade de realização prévia de concurso público para a investidura no serviço público. Desse modo, entendeu o Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que o *fumus boni iuris* se encontraria demonstrado, ante o flagrante desrespeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, bem assim ao art. 37, XXI, da CF, os quais preconizam que ao agente público é vedado restringir o caráter competitivo da licitação, assim como ao art. 37, II, da CF e à Súmula n.º 28-TCE, que consideram irregular a contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica. Já, para o Relator, o *periculum in mora* restaria configurado em razão de o resultado da



Tomada de Preços em questão ter sido homologado, inclusive, com contrato já firmado entre o Município e a empresa vencedora. Aduziu, por sua vez, que, especificamente sobre o pleito cautelar proposto pelo MPC e pelo Corpo Técnico, no sentido de ser determinada a suspensão imediata do contrato, teria sopesado que, ainda que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haveria risco de se inviabilizar o bom andamento da administração pública, o que poderia vir a gerar mais danos ao interesse público do que aqueles que se buscava evitar com a concessão da medida cautelar, especialmente considerando que, conforme relatado, o Município disporia de apenas um Contador no seu quadro de servidores. Acentuou-se que haveria precedentes nos quais se teria lançado mão da tese do perigo da demora inverso como fundamento para a revogação, concessão ou mesmo para a adequação de medidas cautelares já deferidas. Nessa perspectiva, compreendeu o Relator que a suspensão da execução do contrato já firmado, bem assim a declaração de sua nulidade, poderia ocasionar prejuízo quanto à prestação de serviços contábeis ao Município, em detrimento da continuidade do bom andamento da Administração Pública. Por fim, deferiu-se a medida cautelar para que, o Município, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação: i) Apresentasse um plano de reestruturação do ente, a fim de que o setor de contabilidade do Município absorvesse as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de 1 (hum) ano do contrato, o Município passasse a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores; ii) Indicasse quais seriam as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de

Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas e iii) Apresentasse a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do município jurisdicionado, indicando, inclusive, a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições e, ainda, no mesmo prazo de 30 dias a contar da intimação, demonstrasse que disponibilizara, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato firmado com a empresa vencedora do certame no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF, uma vez que, em consulta ao referido sítio eletrônico, teria verificado a Relatoria que não constariam tais informações. (Processo nº 747/2021-TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 394/2021-TC, em 31/08/2021).

- Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Intervenção do Ministério Público de Contas dispensável nas Contas Anuais de Governo de exercícios anteriores a 2017, nos termos da modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno do TCE/RN, no Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do processo nº 013447/2016-TC | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Outras irregularidades que ensejaram apenas a expedição de recomendações | Constituição de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade, em desfavor do Prefeito à época | Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

Versaram os autos acerca de apreciação de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito à época. Após análise da documentação apresentada em sede de

defesa, o Corpo Técnico da DAM, através de Informação Conclusiva, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: I) Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; II) Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA; III) Não envio das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais; IV) Baixa arrecadação do IPTU; V) Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; VI) Apuração de déficit orçamentário; VII) Apuração de déficit financeiro; VIII) Os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial; IX) Não inscrição/arrecadação de dívida ativa; X) Não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO. No bojo dos autos, entendeu o ilustre Relator que, dentre as irregularidades que ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, estariam: **I) a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que o autorizado na LOA e sem autorização em Lei específica.** Nessa situação, pontuou-se que o Poder Executivo Municipal teria superado o valor autorizado no artigo 6º, inciso II, da Lei Orçamentária Anual (2013) do Município jurisdicionado para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, o qual teria sido de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada na referida lei. E ainda que, no caso em apreço, apenas a LOA teria autorizado a abertura de Créditos Suplementares, de modo que nenhuma Lei fora editada no escopo de complementar o valor autorizado na referida Lei Orçamentária, havendo, no caso, afronta ao disposto no art. 167, incisos II e V, da CF, e aos arts. 42 e 43, da Lei 4.320/64; **II) a apuração de déficit orçamentário; III) a apuração de déficit financeiro, eIV) o**

descumprimento das Metas Fiscais. Nessas circunstâncias compreendeu o Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana que o gestor deveria ser responsabilizado pela ausência de adoção de medidas cabíveis para limitação de empenho e movimentação financeira, face à frustração na arrecadação de receita, o que gerou o descumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, de ordem a ensejar a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do ente; **V) a ausência de arrecadação, inscrição, baixa ou qualquer outro registro com relação à dívida ativa do Município.**

No caso em apreço, verificou-se que não constava previsão da arrecadação de receitas da Dívida Ativa na Lei Orçamentária Anual do Município de 2013. Nessa situação, considerando o Relator que a LOA/2013 teria sido elaborada e sancionada na gestão que antecedeu a do prefeito à época da prestação de contas, não haveria como atribuir essa irregularidade a tal gestor. De outra banda, concluiu que em 2013 o gestor não teria adotado as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa, o que resultara na ausência desses dados nas demonstrações contábeis do Município, segundo destacado pela DAM. Aduziu-se, por sua vez, que a adoção posterior de providências para registro e arrecadação da Dívida Ativa não afastaria a omissão verificada no exercício de 2013, filiando-se o Relator ao entendimento da DAM para considerar essa irregularidade suficiente para emissão do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas. Por fim, entendeu o Conselheiro-Substituto que as seguintes irregularidades não ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas: **VI) a ausência dos Decretos que autorizaram a abertura de Créditos Especiais.** Nesse caso, verificara-se a juntada à defesa de cópias das leis que autorizaram a abertura de Créditos Especiais, restando afastada a referida irregularidade. Isso



porque, embora não tenham sido apresentados os Decretos para a abertura dos Créditos Adicionais, mas apenas uma relação de tais instrumentos, extraída do sistema integrado de orçamento e contabilidade pública da Prefeitura jurisdicionada, a ausência de tais decretos não daria ensejo a desaprovação das contas, posto que as leis que autorizaram a abertura de Créditos Especiais já teriam indicado a respectiva fonte de recursos. **VII) a ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos na Resolução nº 04/2013-TCE:Notas Explicativas; VIII) o saldo comprovado pelos extratos bancários diverge do apresentado no Balanço Patrimonial, e IX) os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI.** Segundo o Relator, em harmonia com o disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, conquanto tais situações evidenciassem a baixa qualidade das demonstrações contábeis, não deveriam ser consideradas para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao gestor no sentido de que adotasse as medidas pertinentes à melhoria das demonstrações contábeis do ente. **X) a baixa arrecadação das taxas e do IPTU.** Acerca de tal irregularidade, entendeu o doutor Relator que, no caso concreto, não restara evidenciado que a ineficiência na arrecadação do IPTU, conforme apontado pela Unidade Instrutiva, tenha decorrido da conduta do gestor. Asseverou, inclusive, que, possivelmente, a receita de tais tributos seria pequena, tendo em vista as características da economia local que estreitariam as possibilidades de sua arrecadação. No contexto apresentado, o insigne Conselheiro-substituto anotou que as irregularidades apontadas nos itens I a V motivariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação

das Contas Anuais do Prefeito do Município jurisdicionado, no exercício de 2013. Em contrapartida, os itens VI a X não deveriam ser considerados para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, de modo que seria suficiente a emissão de recomendação ao atual gestor do ente. Por fim, determinou-se a constituição de processo autônomo de apuração de responsabilidade, em desfavor do Prefeito à época e a remessa de cópias da Proposta de Voto condutora do Acórdão, do Acórdão e do correspondente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual, tendo sido o entendimento do Relator do feito integralmente acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas. (Processo nº 005879/2014 – TC. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº 422/2021 - TC, em 28/09/2021).

- Análise da gestão fiscal municipal | Exercício de 2015 | Publicação incompleta do RGF do 2º semestre de 2015 | Não configuração de não publicação do RGF no caso | Conduta que se amolda, no caso concreto, de forma mais genérica, à previsão contida no art. 31, I, “b”, da Resolução nº 04/2013-TC | Irregularidade das Contas | Expedição de Recomendação.

Versaram os autos acerca de apuração de responsabilidade, concernente ao cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às remessas de documentos e informação via Sistema de Auditoria Informatizada - SIAI, do TCE/RN, da Câmara Municipal jurisdicionada, quanto ao exercício de 2015, nos moldes da Resolução n.º 004/2013-TC, sob a responsabilidade da Presidente da Câmara Legislativa no período em referência. No curso dos autos, sugeriu a DAM a aplicação de multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais da referida gestora, tendo em vista a divulgação incompleta do RGF do 2º semestre de 2015 (não divulgação dos Anexos 5 -

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, e 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar), conforme previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, c/c o artigo 29, inciso V, da Resolução nº 004/2013- TCE. Observou o Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, que, em relação ao RGF do 2º semestre de 2015, teria havido a divulgação dos Anexos 1 e 7, não ocorrendo, por sua vez, a divulgação dos anexos 5 e 6. Desse modo, para o ilustre Relator, ter-se-ia configurado a divulgação parcial dos respectivos dados, o que não equivaleria a sua não publicação. Segundo o Conselheiro-Substituto, o cenário apresentado nos autos diferiria daquele no qual o gestor deixaria de divulgar os RGF de todo o exercício, ou os divulgaria sem a maioria dos anexos pertinentes. Reportou, ademais, que, no caso concreto, porquanto não tivessem sido divulgados o anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; bem como o anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar, o Demonstrativo Simplificado trouxera dados relativos a tais informações. Esclareceu, por sua vez, que não se pretendia afirmar que o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo 7 do RGF) teria o condão de substituir os demais Demonstrativos exigidos, reportando-se, na ocasião, ao entendimento de que a publicação simplificada do RGF não atenderia às exigências legalmente estabelecidas, conforme precedente da Relatoria do mesmo, exarado no Processo n.º 3894/2019-TC e, também, na esteira do que foi decidido no âmbito da Corte de Conras - Processos n.º 4403/2020-TC; n.º 3998/2019-TC; n.º 3933/2019- TC; e n.º 275/2019-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Processo n.º 3930/2019-TC, da Relatoria do Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales, e Processos n.º 4334/2019-TC e n.º 4293/2019-TC, da Relatoria do Conselheiro Renato Dias. Asseverou o ilustre Conselheiro-substituto que o RGF do 1º

semestre, exercício de 2015, teria sido divulgado de forma completa no Diário da FEMURN, em 30/07/2015, conforme evidenciado pelo Corpo Técnico (evento 23, fl. 03), demonstrando a divulgação pela gestora de todos os RGF pertinentes ao exercício em análise, de forma tempestiva, ressentindo-se apenas da divulgação de 2 anexos, dentre os 4 exigidos, quanto ao 2º semestre do exercício. Nesse cenário, compreendeu que a referida conduta se amoldaria, de forma mais genérica, à previsão contida no art. 31, I, “b”, da Resolução n.º 04/2013-TC, a qual preveria sanção menos gravosa, tendo em conta todo o contexto fático delineado nos autos, que motivara o tratamento mais benéfico na hipótese. Nesse pórtico, em dissonância com o Corpo Técnico e com o MPC, quanto à fundamentação legal para imputação da sanção, propôs o Conselheiro-substituto a aplicação de multa à Chefe do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2015, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 107, inciso II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 31, I, “b”, da Resolução n.º 04/2013-TC, em face da divulgação do RGF, relativo ao 2º semestre/2015, sem os anexos 5 e 6. Ao final, entendeu pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal jurisdicionada, para que adotasse medidas a fim de que os RGF de todo o exercício atendessem aos artigos 48 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, ao Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF pertinente ao período, além das prescrições contidas na Resolução desta Corte, vigente à época, no que foi acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas. (Processo nº 3908/2019 – TC. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº 461/2021 - TC, em 26/10/2021).

- Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2014 | Intervenção do Ministério Público de Contas dispensável nas Contas Anuais de Governo de exercícios anteriores a 2017, nos termos da modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno do TCE/RN, no Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do processo nº 013447/2016-TC | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Constituição de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade, em desfavor da Prefeito à época, em continuidade à relação processual | Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

Versaram os autos acerca de apreciação de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável a Prefeita à época. Após análise da documentação apresentada em sede de defesa, o Corpo Técnico da DAM proferiu Relatório de Auditoria, no qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em razão da verificação de uma série de irregularidades/impropriedades apontadas no mencionado Relatório. Dentre essas, entendeu o Douto Relator que as seguintes irregularidades ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas: I) Extrapolação do limite legal de despesa com pessoal estabelecido na LRF. Consoante o Ilustre Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana, tendo em vista que o desenquadramento ocorrera no 1º semestre de 2014, considerou-se que, no exercício de 2014 (exercício analisado no feito), a gestora responsável possuía o dever legal, nos moldes do art. 23 da LRF, de ter procedido à eliminação de, pelo menos, 1/3 (terço) do percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte ao desenquadramento, ainda em 2014, o que não teria sido observado. Aludiu que, em verdade, o que se teria verificado fora a

majoração da despesa no final do 2º semestre de 2014. II) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos a abertura de créditos adicionais. Destacou o Preclaro Relator que, embora tenha se observado que a autorização para a abertura de créditos suplementares tenha advindo da própria LOA, constava da referida lei orçamentária apenas a indicação genérica da fonte de recurso para a abertura de tais créditos adicionais, de modo que, à míngua dos decretos de abertura correspondentes, não haveria como identificar quais teriam sido os recursos utilizados para a alteração orçamentária realizada mediante abertura de créditos suplementares no exercício de 2014. Assim, entendeu o Conselheiro-Substituto que a não remessa de decretos relativos à abertura dos créditos adicionais suplementares ocorridos no decorrer do exercício, bem como ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), poderiam ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, uma vez que se trataria de documentação essencial exigida pela Resolução nº 004/2013-TCE, vigente à época da prestação de contas. Acrescentou, ainda, que, somente por meio da referida documentação, seria possível à Unidade Técnica efetivamente avaliar a regularidade das alterações orçamentárias ocorridas ao longo do exercício em referência. III) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo. Aduziu-se que, segundo o art. 21, da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Saúde – FUNDEB, em regra, os recursos do fundo deveriam ser utilizados no exercício financeiro em que fossem creditados. Destacou-se, também, que o §2º do mesmo dispositivo permitiria que 5% (cinco por cento) dos recursos fossem utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício



imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, o que, conforme o Relator, não fora evidenciado na prestação de contas da Prefeitura Municipal em referência. Segundo o Relator, na linha do que vinha sendo decidido neste Tribunal, a exemplo dos processos nº 24957/2016 - TC e n.º 12535/2015-TC, ambos da relatoria de Eminente Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, tal fato deveria ser considerado para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em análise. IV) Ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE. Asseverou-se que ausência de vários documentos listados nos arts. 10 e 11, da Resolução n.º 04/2013-TCE, configuraria omissão do dever de prestar contas, a ensejar a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação, na linha do quanto decidido neste Tribunal, conforme Processos n.º 12535/2015- TC, n.º 24957/2016-TC; n.º 5407/2014-TC, n.º 6208/2014-TC (Relator Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales); n.º 6442/2015-TC; n.º 6154/2014-TC (Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes); n.º 6612/2015-TC; n.º 6655/2015-TC; n.º 5844/2014-TC (Relatora Conselheira Maria Adélia Sales); n.º 6134/2014-TC; n.º 6079/2014-TC (Relator Conselheiro Tarcísio Costa), além do Processo n.º 5988/2014- TC (Relator Antonio Ed Souza Santana). Já, quanto às demais irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, o Ilustre Conselheiro-Substituto entendeu que não ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas: V) A deficiência de arrecadação do IPTU e COSIP. Entendeu o Relator que, no ponto, as situações apontadas pela Unidade Técnica não indicariam má gestão por parte da responsável, tendo em conta que teria havido um incremento na receita arrecadada no exercício analisado em relação ao exercício anterior, a qual alcançara um percentual de 82, 52%. VI) A apuração de um *déficit*

orçamentário. No caso, segundo o Relator, não teria restado demonstrado que o Município deixara de alcançar a meta de Resultado Primário, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO (Lei Municipal nº 663/2013, de 27/12/2013), razão pela qual, dissentiu do Corpo Técnico, deixando de considerar essa situação para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. No contexto apresentado, o Insigne Conselheiro-Substituto anotou que somente as irregularidades apontadas nos itens I a IV motivariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Por fim, sugeriu-se a constituição de autos apartados da respectiva relação processual e sob a relatoria do Conselheiro Relator do feito, com vistas à apuração da responsabilidade da prefeita responsável e à aplicação das sanções eventualmente pertinentes, por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução n.º 012/2016-TCE. Além disso, determinou-se a imediata remessa de cópias da Proposta de Voto e do correspondente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual. Assim, com suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias, foi proferido julgamento pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos da Proposta de Voto do Relator. (Processo nº 006487/2015 – TC. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº 509/2021 - TC, em 23/11/2021).

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Diase Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 067/2021-GP/TCE.